



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

PRISCILA MARTINS SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR
ABANDONO AFETIVO DE SEUS FILHOS EX-
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.**

Brasília - DF

2020

PRISCILA MARTINS SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR
ABANDONO AFETIVO DE SEUS FILHOS EX-
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.**

Monografia apresentada como requisito para aprovação do curso de bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a M.a Débora Soares Guimarães

Brasília - DF

2020

PRISCILA MARTINS SOARES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO
AFETIVO DE SEUS FILHOS EX-TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharel em Direito
pelo Centro Universitário de Brasília -
UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a M.a Débora Soares
Guimarães

Brasília, ____ de _____ de 2020

Banca Examinadora

Prof.^a M.a Débora Soares Guimarães
Orientadora

Prof. Esp. Wagner Pereira Dias
Examinador

A todos aqueles(as) que, mesmo conscientes das
consequências dolorosas, decidiram não se calar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, minha eterna fonte de coragem e força, bem como ao meu filho Davi, por me ensinar o verdadeiro significado do amor.

Agradeço aos meus amigos Ana Carolina, Francinelle e Ravel, pois sem o apoio e a ajuda de cada um deles, o sonho de cursar Direito jamais teria se realizado. Vocês são a família que eu escolhi amar.

Agradeço aos professores Erick Vidigal, Anna Luiza de Castro Gianasi e Roberto Krauspenhar por todo o carinho, compreensão e solidariedade dispensados a mim no decorrer do curso.

Agradeço à minha orientadora Professora Débora Guimarães por ter compartilhado seu vasto conhecimento jurídico, assim como pela atenção e paciência que muito contribuíram para a conclusão do presente trabalho.

RESUMO

A instituição familiar ganhou novos contornos e significados conforme a sociedade foi se desenvolvendo e evoluindo com o passar dos anos. O princípio da dignidade da pessoa humana, principal pilar do Estado Democrático de Direito, trouxe à tona a importância da família para a formação de uma sociedade mais próspera e fortalecida. Nesse sentido, passa-se a reconhecer os vínculos não apenas sanguíneos, mas principalmente, àqueles ligados ao afeto desenvolvido no âmbito da convivência familiar, sejam eles decorrentes da união hetero ou homoafetiva entre cônjuges ou companheiros, como os oriundos das demais espécies familiares existentes atualmente. As garantias fundamentais instituídas na legislação internacional afeta aos direitos humanos, como na Constituição Federal de 1988 e em suas leis infraconstitucionais são estendidas a todos os membros que compõem a família, gerando não só direitos, mas também deveres, que, quando descumpridos, seja por ação ou omissão, incorrem em ilegalidades, haja vista acarretarem dano ou prejuízo a outrem de ordem material e/ou moral. Considerando a possibilidade de responsabilização daqueles que tem o dever jurídico de proteção, educação e cuidado para com os filhos menores de idade, a doutrina e a jurisprudência tem dado destaque a importância da afetividade nas relações parentais, pois além do mero sustento material, é obrigação dos pais prover o ambiente e as condições propícias para o desenvolvimento mental e emocional da prole de maneira saudável, e que contribua para a formação de indivíduos aptos a conviver em sociedade. Dessa forma, com base em decisões judiciais, doutrinas e trabalhos científicos, a presente pesquisa buscará responder se há ou não ilicitude no abandono afetivo praticado por pais Testemunhas de Jeová contra os filhos menores de idade em razão do desligamento, seja voluntário ou compulsório, como forma de punição instituída pela seita, bem como acerca da existência ou inexistência de amparo jurídico voltado para tal ato.

Palavras-chaves: Testemunhas de Jeová. Direito fundamental à liberdade religiosa. Direito fundamental à convivência familiar e à proteção integral. Direito da criança e do adolescente. Abandono afetivo. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The family institution has gained new outlines and meanings as society has developed and evolved over the years. The principle of the dignity of the human person, the main pillar of the Democratic State of Law, has brought out the importance of the family for the formation of a more prosperous and strengthened society. In this sense, it is now recognized the links not only blood, but mainly, those linked to the affection developed in the sphere of family coexistence, whether they result from hetero or homoafetive union between spouses or companions, such as those coming from other family species existing today. The fundamental guarantees established in international law affect human rights, as in the Federal Constitution of 1988 and its infra-constitutional laws are extended to all members of the family, generating not only rights, but also duties, which, when breached, either by action or omission, incur in illegalities, in order to cause damage or injury to others of material and/or moral order. Considering the possibility of liability of those who have the legal duty of protection, education and care for underage children, doctrine and jurisprudence have highlighted the importance of affection in parental relations, because beyond mere material sustenance, it is the obligation of parents to provide the environment and conditions conducive to the mental and emotional development of the offspring in a healthy manner, and that contributes to the formation of individuals able to live together in society. Thus, based on judicial decisions, doctrines and scientific work, this research will seek to answer whether or not there is illegality in the affective abandonment practiced by parents who are Jehovah's Witnesses against their underage children due to the disconnection, whether voluntary or compulsory, as a form of punishment instituted by the sect, as well as about the existence or non-existence of legal support for such act.

Keywords: Jehovah's Witnesses. Fundamental right to religious freedom. Fundamental right to family life and full protection. Right of the child and the adolescent. Affective abandonment. Civil responsibility.

SUMÁRIO

TÓPICO	PÁGINA
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ	12
1.1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA	12
1.1.1 <i>Conceito e evolução histórica</i>	12
1.1.2 <i>Natureza Jurídica</i>	16
1.1.3 <i>Previsão constitucional e regulamentação</i>	19
1.2 A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ	23
1.2.1 <i>Origem e evolução histórica</i>	23
1.2.2 <i>Princípios norteadores</i>	25
1.2.3 <i>Práticas religiosas</i>	29
CAPÍTULO 2 - O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À PROTEÇÃO INTEGRAL	33
2.1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES...	33
2.1.2 <i>Conceito e origem</i>	33
2.1.3 <i>Previsão constitucional e regulamentação</i>	36
2.1.1 <i>Princípios norteadores</i>	38
2.2 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	40
2.2.1 <i>Conceito e origem</i>	41
2.2.2 <i>Previsão constitucional e regulamentação</i>	44
2.2.3 <i>Princípios norteadores do direito fundamental à convivência familiar</i>	48
2.2.3.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	49
2.2.3.2 <i>Princípio da autonomia privada da família ou princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar ou princípio da não intervenção do Estado no âmbito familiar</i>	49
2.2.3.3 <i>Princípio da solidariedade</i>	50

2.2.3.4 Princípio da afetividade	51
2.2.3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ou princípio do melhor interesse dos vulneráveis	51
2.2.3.6 Princípio da convivência familiar	52
2.2.3.7 Princípio da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos	52
2.2.3.8 Princípio da função social da família	53
2.2.3.9 Princípio da pluralidade familiar	53
CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO MOTIVADO PELA ORIENTAÇÃO RELIGIOSA	55
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL	55
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	59
3.2.1 <i>Decisão do STJ sobre dever de cuidado</i>	63
3.2.2 <i>O abandono afetivo de Testemunhas de Jeová</i>	66
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

A associação religiosa denominada Testemunhas de Jeová além da já conhecida objeção, por motivo de crença, à transfusão de sangue, também dispõe de uma regra pouco conhecida entre aqueles que não fazem parte da religião, qual seja, o rompimento por parte dos associados de todo e qualquer laço afetivo com aqueles que, compulsória ou voluntariamente, são banidos da organização.

Tal mandamento estende-se também aos familiares, sejam menores de idade ou não, convivam eles sob o mesmo teto ou não. Muitas vezes, o rompimento dos vínculos leva, até mesmo, à expulsão dos ex-membros do núcleo familiar, elevando os pais que concordam com tal conduta a posições honrosas dentro da congregação.

Nesse sentido, o estudo em questão aborda a ordem imposta pela denominação religiosa Testemunhas de Jeová que determina o afastamento do núcleo familiar daqueles que, voluntária ou compulsoriamente, foram desligados da entidade, especificamente, no que se refere aos menores de idade.

Dessa forma, serão analisados os direitos fundamentais envolvidos em tal questão, quais sejam, àqueles afetos à liberdade religiosa, bem como à convivência familiar e proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, também será objeto de estudo a eventual responsabilização civil dos genitores que, em razão de tal mandamento imposto, abandonam afetivamente os filhos menores de idade.

O método científico utilizado para desenvolver a presente pesquisa será o dedutivo, pois o objetivo é tratar acerca da possibilidade de responsabilização civil dos pais em relação aos filhos em casos de abandono afetivo por razões de cunho religioso, bem como qual dos direitos fundamentais deverá prevalecer nestes casos: o direito a liberdade religiosa ou o direito a convivência familiar e à proteção integral da criança e do adolescente.

Quanto aos assuntos, esses foram divididos em três capítulos. O primeiro, abordará o direito fundamental à liberdade religiosa, de maneira a apresentar seu conceito, evolução histórica, natureza jurídica e previsão constitucional, além da origem, princípios norteadores e práticas religiosas da religião Testemunhas de Jeová.

O segundo capítulo destacará o direito fundamental à convivência familiar e à proteção integral da criança e do adolescente, com o objetivo de esclarecer os conceitos, a origem, a disposição constitucional, bem como os princípios norteadores de cada um deles.

Por fim, no terceiro e principal capítulo, tratar-se-á sobre a responsabilização civil por abandono afetivo em razão da mudança de orientação religiosa, considerando o conceito de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assim como tal ato é praticado pela denominação religiosa Testemunhas de Jeová.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

No presente capítulo, será feito um apanhado dos principais aspectos afetos ao direito fundamental à liberdade religiosa, bem como apresentadas informações que permitirão ao leitor conhecer um pouco mais a fundo acerca da doutrina religiosa denominada Testemunhas de Jeová.

1.1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Este subcapítulo tem por escopo demonstrar os principais aspectos afetos ao direito fundamental à liberdade religiosa. O objetivo principal, portanto, será discorrer acerca do conceito e evolução história, bem como a natureza jurídica, previsão constitucional e como tal direito é regulamentado no ordenamento jurídico pátrio.

1.1.1 Conceito e Evolução Histórica

Assim como todo o direito fundamental tem como escopo a proteção do Homem, seja individual ou coletivamente, o direito à liberdade religiosa visa tutelar as escolhas religiosas, afastando objeções às manifestações de crença e de fé, bem como de descrença em apenas uma ou, até mesmo, em todas as religiões. Destarte, também visa autorizar ampla e pacificamente as discussões entre diferentes crenças, ao propagarem a sua fé (SILVA NETO, 2007).

Conforme Rutheford, o objetivo que mais se destaca no direito fundamental à liberdade religiosa é a limitação do poder estatal e político. De forma que ao se permitir a existência de diversidade de organizações religiosas, a Constituição reforça o incentivo à desconcentração do poder exercido pela política (RUTHERFORD, 2001 apud TERAOKA, 2010).

Num sentido mais amplo, a liberdade nada mais é do que a possibilidade que tem o cidadão de se determinar pensando, agindo e decidindo de acordo com suas convicções pessoais, sem deixar de lado os limites criados pelo convívio em sociedade. Por isso, compreender a liberdade é também compreender o ser humano. Portanto, a liberdade não é uma opção, haja vista se impor como uma afirmação da dignidade da pessoa humana, gerando uma importante conquista social, conforme leciona Lellis e Hees (2016).

Entende-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade religiosa tutela a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, bem como gera direitos à proteção contra perturbações e quaisquer tipos de coações provindas do Estado ou, até mesmo, de particulares. Ademais, tal direito embasa a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, enaltecendo um processo político livre, bem como o Estado Democrático de Direito (SARLET, 2018).

Dentre os diversos conceitos de liberdade religiosa é importante o contido na Declaração Humana e sobre a Liberdade Religiosa, do Papa Paulo VI, em 7 de dezembro de 1965, em razão do Concílio Vaticano II (MULLER, 2020):

A pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil (DHLR, 1965).

Interessante destacar que o direito à liberdade religiosa tem três diferentes desdobramentos, quais sejam: as liberdades de crença, de culto e de organização religiosa. Tais liberdades são ligadas à principal (liberdade religiosa), pois determinam e especificam todo o fundo obrigacional que a envolve (FERREIRA, 2017).

Quanto à liberdade de crença, Pinho (2002) leciona que esta abarca o foro íntimo do indivíduo e tutela o direito que todos têm de crer ou não crer na existência de um, diversos ou nenhum ser superior que governe o universo, incluindo ainda a possibilidade do agente, no que toca ao seu livre arbítrio, de mudar de religião ou doutrina.

No que concerne à liberdade de culto, Pinho (2002) apregoa que a tutela diz respeito à proteção da exteriorização da crença escolhida por intermédio de cerimônias e rituais. Portanto, não são apenas os serviços religiosos desenvolvidos nos templos os titulares da proteção, mas também os inúmeros atos praticados em espaços públicos, desde que amparados pelas limitações dos valores e princípios constitucionais.

Em se tratando da liberdade de organização religiosa, esta é entendida no sentido de instituição física, envolvendo sua configuração e estruturação jurídico-econômica. Diz respeito à obtenção de personalidade jurídica, sendo suficiente a demonstração e comprovação de

vontade humana de associação com fins religiosos, desde que tal objetivo seja lícito e atenda às formalidades legais, de forma a coadunar com a Constituição Federal (LELLIS, 2016).

Destarte, a liberdade religiosa, que também abrange a de crença e de culto, é uma das mais antigas e marcantes reivindicações do indivíduo, carregando consigo um caráter sensível, haja vista toda a perseguição e atrocidades cometidas em nome de crenças e dogmas religiosos, bem como, há de se destacar, toda a exploração política em torno da igreja (SARLET, 2018).

Não obstante ter sido uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos, alçando a posição de direito humano e fundamental na seara do direito internacional dos direitos humanos, é de se destacar que o autor Georg Jellinek, sustentou, em seu estudo acerca da origem da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que a liberdade religiosa foi a primeira expressão de ideia de um direito universal e fundamental da pessoa humana (SARLET, 2018).

Considerando a evolução constitucional brasileira passada, a liberdade religiosa é abordada desde a Carta Imperial de 1824, que dispunha em seu art. 179, V: “ninguém poderá ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite o Estado, e não ofenda a Moral Pública” (SARLET, 2018).

A Constituição de 1891, em seu art. 72, §3º, lecionava que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum” (SARLET, 2018).

Em 1934, a Constituição brasileira, em seu art. 113, n. 5, tornou inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem à ordem pública e os bons costumes. Ademais, as associações religiosas passaram a adquirir personalidade jurídica nos termos da lei civil, sendo feita, pela primeira vez, referência à liberdade de consciência (SARLET, 2018).

Em meados do ano de 1937, a Constituição reconheceu, em seu art. 122, n.4, o direito a todos os indivíduos de confessarem, bem como exercerem seus cultos pública e livremente, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes, sem mencionar, outra vez, a liberdade de consciência (SARLET, 2018).

Em 1946, no art. 141, § 7º, a Constituição brasileira tornou inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes. (SARLET, 2018).

A Constituição de 1967, devido à Emenda Constitucional nº1, de 1969, não alterou seu conteúdo, no que toca à liberdade religiosa, e seus artigos em nada inovaram. Em verdade, houve retrocesso quanto ao disciplinado pela Norma Constitucional anterior, pois suprimiu-se a prestação alternativa prevista em lei para os casos de escusa de consciência em razão de crença religiosa (BOZZA, 2015).

No bojo da Constituição Federal de 1988, todos os indivíduos passaram a possuir direito à liberdade religiosa, sendo elas naturais ou jurídicas privadas. Tal direito é exercido em conformidade com outros direitos fundamentais veiculados por princípios, havendo, assim, uma certa delimitação em seu exercício (BOZZA, 2015).

Ressalte-se que o direito fundamental à liberdade religiosa encontra amparo no pensamento liberal, que influenciou a constituição norte-americana, inspirando, por sua vez, inúmeros países ocidentais, inclusive o Brasil (SORIANO, 2009).

O filósofo Rawls (2011) enxergou no pensamento liberal a possibilidade de convivência pacífica entre os mais diversos dogmas religiosos, filosóficos e morais. Surgindo, dessa forma, o ideal de justiça vinculado ao fato de se reconhecer que todos são livres e iguais em deveres e direitos.

Nesse sentido, a garantia concedida aos homens, possibilitando a expressão de seus valores e crenças sem a intervenção do Estado, dá origem ao direito fundamental à liberdade religiosa. No entanto, tal direito também dispõe acerca da proibição imposta ao Estado de adotar para si dogmas religiosos específicos (LEITE, 2014).

No Brasil, o forte vínculo entre a igreja católica e o Império acarretou limitações quanto à utilização dos espaços públicos para a realização de cultos de outras religiões, devendo estes serem restringidos aos lares de cada cidadão (LEITE, 2014). Tais influências religiosas também restaram presentes na questão que versou acerca da definição do conceito de família, após a Constituição de 1988 (COUTINHO, 2014).

Muito embora a liberdade religiosa no Brasil tenha se alinhado sob a relação entre Estado e igreja, em 1890 foi editado o Decreto 119-A, que implementou, portanto, a separação

entre os dois entes (LEITE, 2014), atingindo todas as outras Constituições brasileiras quanto à conscientização acerca da não interferência do Estado no que toca às crenças e dogmas religiosos de cada cidadão. O Estado torna-se laico, haja vista manter-se separado da igreja e dos dogmas religiosos. Não ateu, mas neutro, respeitando todas as religiões (SORIANO, 2009).

Ademais, o Brasil também faz parte dos países democráticos que trazem no bojo de suas constituições a liberdade religiosa, assinando documentos internacionais que elevam tal direito fundamental a uma posição de extrema relevância. Cita-se, por exemplo, a adesão do Estado brasileiro à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em vigor desde 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, implementado em 1966, a Declaração de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, datado do ano de 1981, bem como o Documento Final de Viena, assinado em 1989 (SOUZA; VELÁZQUÉZ, 2009).

1.1.2 Natureza Jurídica

A liberdade religiosa é entendida como direito fundamental em sentido amplo, e abarca dimensões subjetivas e objetivas. Como direito subjetivo, pode ser considerada direito de defesa, ou seja, negativo, quanto como direito a prestações provindas do Estado (positivo), muito embora a dimensão subjetiva não possa ser reduzida a um único tipo de posições negativas ou positivas (SARLET, 2018).

Cabe destacar o conceito de direitos fundamentais que nada mais são do que o conjunto de normas, princípios e prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, garantindo a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor ou condição econômica. São direitos essenciais à existência digna de todos os indivíduos (BULOS, 2015).

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2018), os direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, constituindo, portanto, o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e resguardados pelo direito positivo de determinado Estado.

Na condição de direito negativo, a liberdade religiosa é entendida, numa primeira visão acerca de seu conteúdo, como uma liberdade de crença que diz respeito à faculdade individual de cada indivíduo de escolher uma religião ou de mudar de crença ou religião. A liberdade de culto, que guarda correspondência com a exteriorização da crença, relaciona-se com os ritos,

locais, cerimônias e outros aspectos essenciais ao exercício da liberdade de religião e de crença (SORIANO, 2009).

Ademais, a liberdade de organização religiosa também pode ser incluída no âmbito de proteção da liberdade religiosa, vedando o Estado de promover qualquer interferência interna nas associações religiosas (SARLET, 2018).

Como direito positivo, por exemplo, muito embora o Estado assegure a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, conforme dispõe o artigo 5º, VII, da CF, o mesmo não pode impor aos internos sob sua responsabilidade o atendimento a serviços religiosos, na certeza de que tal imposição violaria a liberdade de professar uma religião e de participar ou não dos respectivos cultos), mas tem o dever de colocar à disposição o acesso ao exercício da liberdade de culto e de crença aos que assim desejarem (MENDES; COELHO, BRANCO, 2010).

Nesse sentido, a liberdade religiosa abarca tanto direitos coletivos como individuais, pois além dos direitos individuais de ter, não ter, deixar de ter, escolher uma religião, existem direitos coletivos, cujos titulares são as igrejas e organizações religiosas, principalmente no que toca à auto-organização, a autodeterminação, direito de prestar ensino e assistência religiosa, entre outros (CANOTILHO, 2002).

Em razão de estar elencada no artigo 5º, Título II, da CF/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a liberdade religiosa é tida como cláusula pétrea, conforme disposição do artigo 60, §4º, IV, do mesmo diploma legal. Tal direito fundamental é corolário à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III, da Lei Maior (BOZZA, 2015).

Conforme o doutrinador Soriano (2012, p. 241):

Como direito fundamental, a liberdade religiosa assume as mesmas características dos direitos humanos como: Universalidade; Indivisibilidade e Interdependência. Além dessas características extraídas da Declaração de Viena de 1993, a liberdade religiosa apresenta outras notas marcantes. São elas: a Irrenunciabilidade; a Imprescritividade; a Multiplicidade e a Irreversibilidade.

Seus titulares são as pessoas físicas, incluindo os estrangeiros residentes no país, ou não, haja vista sua ligação com a liberdade de consciência e dignidade da pessoa humana, aplicando-se, portanto, o princípio da universalidade. Como a liberdade religiosa abrange dimensões institucionais, bem como as organizações religiosas, também é estendida às pessoas jurídicas,

ainda que tais pessoas não sejam titulares, por exemplo, do direito de professar, ou não, uma crença religiosa (SARLET, 2018).

Embora o Estado seja o principal destinatário, pois vinculado diretamente às normas de direito fundamentais e aos deveres de proteção estabelecidos pela Constituição Federal, o direito de liberdade religiosa também é projetado nas relações privadas, o que pode se dar de maneira direta e indireta (SARLET, 2018).

Quanto às dimensões aplicadas aos direitos fundamentais, a liberdade religiosa enquadra-se nos considerados como de primeira geração, pois integra os direitos civis e políticos, assim classificados como negativos, já anteriormente mencionados, porque exigem do Estado sua abstenção (TRENTIN, 2003).

Os direitos de primeira geração foram universalizados por intermédio da Revolução Francesa e encontram-se, hoje, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, obtendo a aprovação na XXI Assembleia Geral da ONU, no dia 16 de dezembro de 1996. Sua validade internacional se deu em 23 de março de 1976. Por serem entendidos como liberdades públicas, essa geração encontrou, ao longo da história, problemas relacionados com os arbítrios governamentais (TRENTIN, 2003).

Foram reconhecidos em razão de haver, à época, uma grande preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do Estado. Por isso, eles se voltam totalmente para a tutela das liberdades, tanto na esfera civil, quanto na esfera política; são verdadeiros obstáculos à intervenção estatal, pois lecionavam o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de forma que eram classificados de direitos de caráter negativo ou simplesmente liberdades negativas (NOBRE JÚNIOR, 2000).

Segundo Bulos (2008), a liberdade religiosa é um direito de primeira geração, com origem no final do século XVII. É um direito fundamental resguardado pelas mais diversas Constituições dos Estados democráticos e, também, marcante pelas declarações e tratados internacionais de direitos humanos. Estabelece que a atuação do Estado deverá ser no sentido de se preocupar em garantir a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião.

Na lição de Bastos, a liberdade religiosa impõe ao Estado “um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo” (2010, p. 39). A liberdade religiosa não consiste em apenas impedir que o Estado imponha aos indivíduos uma

religião ou que obste alguém de professar determinada crença, mas em permitir ou propiciar a quem seguir determinada crença ou religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem em termos razoáveis (MIRANDA, 2002).

1.1.3 Previsão Constitucional e Regulamentação

Contempladas em três dispositivos constitucionais, no Título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, a liberdade religiosa e de consciência estão assim dispostas (SARLET, 2018, p. 521):

Art. 5º [...]

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CRFB 1988).

Também merece destaque o disposto nos seguintes artigos da Lei Maior (SARLET, 2018, p. 521):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º: Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.o, VIII.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei (CRFB, 1988).

No entanto, muito embora o direito à liberdade religiosa seja classificado como de ordem fundamental, não é um direito absoluto. As limitações impostas têm o escopo de

resguardar os demais direitos ou liberdades individuais, com o fim de preservar a ordem pública. Dessa forma, permitir que alguém utilizasse tal direito com o fim de descumprir direitos de terceiros, seria absolutamente incoerente (SORIANO, 2009).

Sendo assim, o fato de não haver a reserva expressa no artigo 5º, inciso VI, da CF, não quer dizer que a liberdade religiosa deva ser entendida de maneira absoluta. Destaque-se que no artigo 5º, inciso VIII, a Constituição veda expressamente a conduta daqueles que, para eximir-se de obrigação a todos imposta, a não ser por intermédio da prestação de obrigações alternativas, previstas em Lei, invoquem crença religiosa, convicção filosófica ou jurídica (TERAOKA, 2010).

A verdade é que os direitos fundamentais devem coexistir harmoniosamente entre si. Embora sejam mandamentos de otimização, tais direitos vinculam-se uns aos outros, se sobrepondo no ordenamento jurídico, pois, analisando casos concretos, poderá haver colisão entre eles, resolvendo-se tal conflito por intermédio do sopesamento (TERAOKA, 2010).

Considerando a teoria de sopesamento (ou ponderação) de Robert Alexy, é importante destacar que o autor difere princípios de regras. Para ele, princípios são mandamentos otimizadores, satisfeitos em diversos graus. Tal satisfação é identificada não apenas pelas possibilidades fáticas, mas também pelas jurídicas. O espaço de atuação das possibilidades jurídicas, então, determina-se pelos princípios e regras colidentes entre si (ALEXY, 2008).

No que toca às regras, Alexy entende que estas são normas que podem ou não ser satisfeitas, ou seja, se a regra é válida, deverá ser cumprida integralmente dentro do que ela exige, não existindo a possibilidade de se fazer mais ou menos. Suas determinações giram em torno do âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Destarte, a distinção entre regras e princípios é qualitativa, e não apenas uma mera distinção de grau (ALEXY, 2008).

Nesse sentido, as regras conflitantes excluem-se mutuamente, de modo que os princípios, por comportarem peso, permitem o que se chama de sopesamento. Portanto, a restrição a um dado princípio será maior à medida que se destacar a eminência relativa do princípio contraditório (ALEXY, 2008).

Pela lei da colisão, a análise dos princípios em questão, bem como da circunstância de aplicação permite encontrar, indutivamente, uma regra jurídica que determina as condições

que definirão o grau de precedência de um determinado princípio em relação ao outro que lhe é contrário. Tal regra carrega um conteúdo generalizável, autorizando, dessa forma, que as situações futuras sejam racionalmente equilibradas pela aplicação dessa regra que é produto da lei de colisão (ACUNHA, 2014).

Os princípios são tidos como razões *prima facie*, pois não definem o direito do caso concreto. Portanto, aquilo que os princípios determinam para um caso pode não ser o que efetivamente será aplicado para a sua regulação – haja vista se submeterem ao sopesamento de princípios opostos e elementos da realidade. Noutro ponto, as regras são mandamentos que dependem da validade e do suposto fato, sendo, então, aplicadas em sua integralidade. Dessa forma, as regras atribuem aos particulares o direito definitivo, enquanto os princípios lhes atribuem apenas direitos *prima facie* (ACUNHA, 2014).

Enquanto as regras conflitantes entre si invalidam-se, acabando por fazer com que se prevaleça apenas uma delas, a colisão de princípios foge à lógica da invalidade, vez que tal lei determina o princípio que terá maior peso na relação de precedência e que, portanto, deve regular o fato. Encontrando-se o princípio de maior peso, tem-se, mediante uma operação lógica-hermenêutica, uma regra que irá dirimir a situação (ACUNHA, 2014).

Segundo Canotilho (2002), os princípios nada mais são do que normas impositivas de otimização, podendo adequar-se de diferentes maneiras a diferentes casos concretos. A interpretação sempre é condicionada pelo binômio: condição fática e condição jurídica. Quanto às regras, estas são normas que determinam uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é cumprida ou não.

Ao permitirem o sopesamento de valores e interesses, não obedecendo à lógica do tudo ou nada, são constituídas as exigências de otimização, conforme o seu peso e a ponderação de outros princípios colidentes. As regras não deixam espaço para nenhuma outra solução, pois se tem validade deverão ser observadas e obedecidas na exata medida do que prescrevem, nem mais nem menos (CANOTILHO, 2002).

Dessa monta, no caso de conflito entre princípios, os mesmos podem ser objeto de sopesamento e de harmonização, pois o seu conteúdo é dotado apenas de exigências, ou ‘standards’ que, em primeira linha (*prima facie*), deverão ser concretizados, ao passo que as regras são dotadas de fixações normativas definitivas, tornando, destarte, insustentável a validade simultânea de regras colidentes entre si (CANOTILHO, 2002).

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, portanto, a exigência de sopesamento, advêm da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio conflita com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica que realizará essa norma dependerá do princípio contraditório. Já a necessidade e a adequação são decorrentes dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas (ALEXY, 2008).

O direito *prima facie*, isto é, o princípio, até alcançar o direito definitivo, passa pela definição de uma relação de preferência. No entanto, a definição de tal preferência nada mais é do que a definição de uma regra, segundo a lei de colisão. Sempre que um princípio for uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio será a base de uma regra, que representa uma razão definitiva para esse juízo concreto. Ressalte-se que, para Alexy, em si mesmos, princípios nunca são razões definitivas (ALEXY, 2008).

No entanto, Habermas (2003) defende que há riscos na semelhança entre normas e valores, vez que isso acaba por conferir às normas a transitividade e a subjetividade que definem os valores. Para ele, valores estão ligados a visão ético-política do ser que acabam por influenciar as avaliações de mundo feitas pelo sujeito ou grupo de pessoas, o que daria espaço para imperar a insegurança jurídica, pois haveria mais facilidade em suprimir direitos ao passo em que ocorressem mudanças no humor político da sociedade.

Nesse sentido, direitos e princípios perderiam seus objetivos e estabilidade, tornando-se meros argumentos, que nada mais são do que valores e visões políticas ponderáveis de cada indivíduo (HABERMAS, 2003).

Conforme o entendimento de Acunha (2014), com direitos que assemelham-se aos valores, podendo ser transgidos de acordo com a circunstância, desde que a concepção do que é bom tenha sofrido alteração pela mudança na forma de pensar da maioria, acaba-se por perder uma das garantias que o sistema oferece à estabilidade política e, principalmente, aos cidadãos.

O fato de os valores não serem entendidos à luz dos direitos, haja vista os direitos fundamentais não serem testes que servem apenas para constatar a legitimidade das opções valorativas de cada um, os princípios jurídicos perdem seu conteúdo deontológico e impositivo, característicos de todas as normas jurídicas (ACUNHA, 2014).

No Brasil, prevalece o entendimento da lei de colisão, criada por Alexy, observando-se os três passos, quais sejam, (i) identificar o conflito entre os princípios, (ii) examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos, bem como (iii) examinar de forma conjunta os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos no caso concreto (BARROSO; BARCELOS, 2003).

Durante os períodos de mudanças políticas e sociais os quais o Brasil vivenciou, uma nova maneira de interpretar os princípios constitucionais surgiu, desvinculando-se da plutocracia e aproximando-se das camadas mais populares da sociedade, acudindo a novas demandas. As ideias jusnaturalistas e positivistas deram lugar ao pós-positivismo, que trouxe consigo a definição das relações entre valores, princípios e regras (BARROSO; BARCELOS, 2003).

Portanto, as inúmeras formulações acerca das interpretações dos princípios e da supremacia dos direitos fundamentais, antes esparsas, encheram-se de unidade e consistência, ao mesmo tempo em que passa a crescer o empenho teórico com o fulcro de transformar o avanço filosófico em instrumental técnico-jurídico aplicável aos problemas concretos, ingressando na dogmática jurídica e prática jurisprudencial (BARROSO; BARCELOS, 2003).

1.2 A RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Com o objetivo de proporcionar melhor entendimento acerca da religião denominada Testemunhas de Jeová, este subcapítulo trará à baila informações acerca da origem, evolução histórica, bem como dos princípios norteadores e práticas religiosas pertencentes à crença em questão.

1.2.1 Origem e Evolução Histórica

A organização religiosa denominada Testemunhas de Jeová foi criada no século XIX. Originária dos Estados Unidos da América, sua sede mundial está localizada na cidade de Nova Iorque, no Bairro do Brooklin, com filiais em todo o mundo (MPF, 2012).

Tem como dirigente máximo o que chamam de Corpo Governante. Tal autoridade é responsável por propagar as diretrizes doutrinárias fontes de toda a crença construída. Todas as congregações ao redor do mundo seguem exatamente os mesmos princípios e dogmas emanados pela alta cúpula da religião em questão (MPF, 2012).

A matriz das Testemunhas de Jeová, qual seja, a Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados da Pensilvânia, tem como filial no Brasil a assim denominada Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, instituição civil sem fins lucrativos (MPF, 2012).

A organização das Testemunhas de Jeová teve como fundador Charles Taze Russel, nascido no dia 16 de fevereiro de 1852, em Allegheny (renomeada Pittsburgh), localizada nos Estados Unidos da América. Era o segundo filho de Joseph L. e Ann Eliza Russel, pertencentes à igreja Presbiteriana (SOARES, 2016).

Russel passou a questionar os dogmas a ele ensinados, especialmente no que tocava a ideia de punição do inferno de fogo e do tormento eterno reservado aos pecadores. Alegou que um Deus amoroso e criador dos humanos, não poderia ser sábio, nem justo caso destinasse seus filhos a tamanho sofrimento (SOARES, 2016).

No ano de 1869, aos 17 anos, ao caminhar pela rua de sua cidade ouviu um hino religioso provindo de uma reunião de adventistas, na sala de subsolo. Ao adentrar o local, teve conhecimento dos conceitos pregados pelo grupo, julgando serem mais sensatos do que os argumentos de cunho presbiteriano que conhecia até então (SOARES, 2016).

Em 1870, Russel e seus amigos formaram um grupo de estudos bíblicos, que seguia a seguinte regra: um dos participantes questionava algo, em seguida, todos pesquisavam na bíblia acerca da dúvida exposta. Ao sentirem-se satisfeitos com as respostas encontradas, registravam as conclusões alcançadas (SOARES, 2016).

Nove anos depois, em 1879, os estudantes da bíblia publicaram o primeiro exemplar da *Zion's Watch Tower and Herald of Christ's Presence* (Torre de Vigia de Sião e Arauto da Presença de Cristo), que foi utilizada para refutar os ensinamentos contrários difundidos por outras crenças religiosas, bem como filosofias que contradiziam a bíblia (SOARES, 2016).

As teorias difundidas pelo livro ganharam cada vez mais adeptos e, por isso, Russel concluiu que os leitores de sua obra precisavam se conhecer. Aqueles que residiam em Pittsburgh reuniam-se na própria cidade, mas quanto aos que se encontravam distantes, eram visitados por Russel, o que deu origem a uma série de congregações que passaram a se reunir com mais assiduidade, duas vezes por semana (SOARES, 2016).

Dessa forma, os membros da *Watch Tower* passaram a ser denominados de “Estudantes da Bíblia”, e a organização formada por Charles Russel e seus conconrentes foi nomeada de Sociedade Torre de Vigia (SOARES, 2016).

Conforme o número de participantes ia crescendo, o espaço reservado para abrigar as reuniões já não conseguia comportar a todos. Por isso, em 1889, foi construído um pequeno prédio em Allegheny, servindo de sede para a Sociedade por cerca de 19 anos (SOARES, 2016).

Os dogmas disseminados nos exemplares de autoria da *Watch Tower* eram publicados nos jornais de grande circulação, acarretando o aumento de adeptos, tornando-se necessária a construção de novas instalações e, em 1908, a organização, então, adquiriu dois prédios no bairro do Brooklyn, em Nova Iorque, chamado de Betel, cujo significado é “Casa de Deus” (SOARES, 2016).

Após implementarem a nova sede da organização, Russel e seus associados iniciaram um plano educacional bíblico vultuoso, denominado Fotodrama da Criação. Tal plano foi executado na época do cinema mudo, sendo o precursor em combinar vários filmes cinematográficos, *slides* e discursos gravados em fonógrafos sincronizados. A duração era de oito horas, exibido em quatro sessões (SOARES, 2016).

O objetivo da apresentação era levar as outras pessoas, por intermédio de palavras, sons e imagens coloridas à criação da Terra até o final do reinado de Jesus Cristo, divulgando as crenças e dogmas da organização, angariando cada vez mais membros (SOARES, 2016).

Em 1920, os Estudantes da Bíblia, até então conhecidos por fazerem uso do nome de Deus informado na Bíblia, qual seja, Jeová, adotaram o título utilizado até os dias atuais: Testemunhas de Jeová. A base para tal mudança foi inspirada no texto bíblico de Isaías 43:12: “Vós sois as minhas testemunhas, é a pronúnciação de Jeová, e eu sou Deus” (SOARES, 2016).

Ainda, a título de curiosidade, durante o regime nazista implantado por Adolf Hitler em 1933, na Alemanha, as Testemunhas de Jeová foram vítimas de grande perseguição. À época, existiam mais de vinte mil fiéis no país. Seis mil foram presos e cerca de dois mil morreram. Ficaram conhecidos como triângulos roxos, pois este era o símbolo utilizado pelos nazistas para identificarem os adeptos desta religião nos campos de concentração (FARAH, 1997).

1.2.2 Princípios Norteadores

As Testemunhas de Jeová consideram-se seguidoras do cristianismo por colocar em prática o que Jesus ensinou e o que seus apóstolos praticaram. Não importa onde residam, buscam obedecer diligentemente à lei, desde que esta não entre em conflito com seus dogmas e ensinamentos, além de não se envolverem em questões ou atividades políticas nem apoiarem a guerra.¹

Assim como as demais religiões cristãs, professam a crença em Jesus, filho de Deus, que veio à Terra e se tornou o Messias, ressuscitado após a sua morte para um reinado eterno nos céus. Nesse sentido, pregam que o Reino implantado por Jesus restaurará o paraíso na terra, o mesmo perdido devido ao pecado de Adão e Eva.²

No entanto, muito embora professem o cristianismo, e considerem Jesus como único salvador e filho de Deus, não o reconhecem como Deus Todo-Poderoso. A figura da Trindade – Pai, Filho e Espírito Santo reunidos num só ser divino - não encontra abrigo na doutrina basilar das Testemunhas de Jeová.³

Portanto, interpretam tal princípio no sentido de que quando Jesus declarou ser Ele e o Pai a mesma pessoa, não estava a empregar o sentido literal da frase, mas apenas referindo-se à unidade existente entre os dois, evidenciando um vínculo de profunda união entre pai e filho.⁴

Professam que o Espírito Santo não é uma pessoa, pois possui natureza impessoal. Em verdade, nada mais é do que o poder de Deus em ação, sua força ativa em movimento afim de concretizar sua vontade soberana.⁵

É importante destacar também que, embora acreditem no sacrifício de Jesus para redimir toda a humanidade do pecado original, as Testemunhas de Jeová não utilizam a cruz, um dos

¹ “Quem são as Testemunhas de Jeová?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20150901/informacoes-confiaveis-testemunhas-jeova/>.

² *Ibidem*.

³ “Quais são as crenças principais das Testemunhas de Jeová?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/crencas-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁴ “Em que sentido Jesus e o Pai são um?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20090901/Em-que-sentido-Jesus-e-o-Pai-s%C3%A3o-um/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁵ “O que é o Espírito Santo?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/o-que-e-o-espírito-santo/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

principais símbolos do cristianismo, em sua adoração. Segundo elas, não há nenhuma evidência na bíblia de que Jesus fora executado de tal maneira.⁶

A palavra grega utilizada na bíblia, qual seja, *stau.rós*, referindo-se ao instrumento utilizado para sacrificar Jesus, foi traduzida erroneamente. Vários eruditos entendem que o significado de tal termo é, em verdade, poste reto, e não cruz. Quanto ao outro termo grego utilizado como sinônimo de *stau.rós*, qual seja, *xý.lon*, nada mais quer dizer do que “madeira”, “estaca”.⁷

Tomando por base tais argumentos, a referida crença religiosa, abomina o uso da cruz em seus cultos por acreditar que esta é proveniente de crenças pagãs, originadas após a morte de Cristo, pelas igrejas que reformularam seus ensinamentos, de modo a permitir o culto aos símbolos e sinais pagãos, como por exemplo, a cruz, fomentando, portanto, a proibição imposta na bíblia no tocante à idolatria.⁸

Assim como diversas doutrinas que adotam os valores e princípios cristão como base, as Testemunhas de Jeová também creem na volta de Jesus Cristo à terra. Contudo, a diferença reside no fato de que Jesus a de instaurar uma nova forma de governo, destituindo, portanto, o reinado humano. Para implementar seu reino terrestre, destruirá todas aqueles que, de uma forma ou de outra, se opuserem aos seus mandamentos, por intermédio de uma guerra chamada Armagedom.⁹

Tal batalha não trará fim completo ao planeta, nem à humanidade, haja vista o fato de os únicos sobreviventes abarcarem somente os pertencentes à religião Testemunhas de Jeová. O Armagedom será precedido de uma grande tribulação, pois quando os governos terrestres se voltarem contra os servos de Jeová, Jesus agirá em defesa destes, retornando à terra com todo o seu poder, utilizando-se de granizo, fogo, terremotos, enxurradas, enxofre, doenças e raios.¹⁰

Sendo assim, entendem que os pecadores não serão punidos num inferno de fogo eterno, mas destruídos em definitivo durante a guerra do Armagedom. Em verdade, a conotação dada pela doutrina Testemunhas de Jeová à palavra inferno se refere à sepultura, à morte física.

⁶ “Jesus morreu numa cruz?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/jesus-morreu-numa-cruz/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁷ *Ibidem*.

⁸ *Ibidem*.

⁹ “O que é a batalha do armagedom?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/batalha-do-armagedom/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁰ *Ibidem*.

Portanto, todos estão destinados a isso. Ademais, creem que a ideia da punição eterna vai de encontro à justiça de Deus.¹¹

Cessada a guerra e instaurado o novo governo, a terra voltará às origens remotas do jardim do Éden, ou seja, passará por uma espécie de reforma para abrigar os sobreviventes do extermínio. Os mortos serão ressuscitados e devidamente julgados por suas ações enquanto vivos, podendo a sentença ser favorável no sentido de voltarem a viver ou desfavorável, condenando-os ao túmulo novamente.¹²

Ao ser implantado o paraíso na terra, não haverá doenças, velhice, injustiças, maldade, crimes, violência, medo, morte, fome. A paz completa reinará não só entre os homens, mas entre estes e os animais que passarão a interagir de forma amigável com os humanos. Todas as pessoas serão felizes, viverão eternamente e, acima de tudo, prestarão obediência incondicional ao Príncipe da Paz, Jesus Cristo.¹³

Nesse aspecto, é possível destacar mais uma diferença entre a crença professada pelas Testemunhas de Jeová e as demais crenças voltadas ao cristianismo. Pois além de acreditarem que a terra não será destruída com a volta de Jesus Cristo, um número reduzido de pessoas não desfrutará do paraíso na terra.¹⁴

Trata-se de servos selecionados a dedo por Jeová Deus, chamados de ungidos. Deles fazem parte cento e quarenta e quatro mil pessoas, as únicas, portanto, a reinar nos céus juntamente com Deus e Jesus Cristo, auxiliando-os na administração dos novos céus e da nova terra.¹⁵

Toda a estrutura, bem como a obra disseminada mundialmente de pregação do evangelho são mantidas por intermédio de donativos voluntários enviados diretamente para uma de suas filiais ou colocados em caixas de donativos nos Salões do Reino, local onde são

¹¹ “O que é o inferno? Um lugar de tormento?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/que-e-inferno/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹² Por que Deus criou a terra e as pessoas? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/estudo-da-biblia/promessas-deus-para-humanidade/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Quem vai para o céu? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/quem-vai-para-o-ceu/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁵ *Ibidem*.

realizados os cultos religiosos. Portanto, tal denominação não faz uso do princípio do dízimo, nem cobram valores determinados por suas publicações e serviços.¹⁶

1.2.3 Práticas Religiosas

Conforme disposto no estatuto social da Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, já anteriormente citado, merecem destaque os trechos dos artigos 1º e 2º (MPF, 2012, p. 10):

DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º - A Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, com sede na Rodovia Mário Baptista Mori (SP-141), km 43, em Cesário Lange, Estado de São Paulo, é uma Instituição Civil, sem fins lucrativos, que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor.

OBJETIVOS:

Art. 2º - A associação tem por objetivos:

- a) Pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová;
- b) Visar o aperfeiçoamento de homens, mulheres e crianças, por meio da obra missionária cristã e pela caridosa e benevolente instrução do povo a respeito da Bíblia e de assuntos culturais, científicos, históricos e literários;
- c) Ensinar, treinar, preparar e equipar homens e mulheres para servirem em uma ou mais responsabilidades cabíveis, como ministros, missionários, evangelistas, pregadores, professores, conferencistas e agentes, e autorizar e nomear os mesmos para, publicamente e de casa em casa, pregar e ensinar as verdades da Bíblia às pessoas dispostas a ouvir, deixando com elas publicações bíblicas e convidando-as a participar em estudos bíblicos gratuitos;
- d) Promover gratuitamente a assistência educacional, organizar e supervisionar escolas, cursos e classes gratuitas para ensinar e aprimorar a leitura e a escrita, estendendo essa atividade aos lares das pessoas interessadas, não se fazendo distinção quanto ao sexo, raça, cor, idade, condição social, credo político ou religioso;
- e) Importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas e importar equipamentos, materiais e utensílios necessários para cumprir as suas finalidades;
- h) Formar, organizar e orientar, como ordem superior de cúpula as congregações das Testemunhas de Jeová e seus administradores, bíblicamente designados, conhecidos como "anciãos" e "servos ministeriais", na supervisão da obra bíblica de divulgação do Reino de Deus, bem como das atividades culturais e educacionais;
- j) Usar veículos de comunicação para divulgar os ensinamentos da Bíblia, bem como filmes, gravações e quaisquer outros meios legais que a diretoria julgar conveniente, para o desenvolvimento dos seus objetivos estatutários;
- o) Promover e difundir através da página impressa, fitas cassetes e de vídeo, verbalmente por intermédio de seus voluntários, ou outros meios e suportes aprovados pela Associação, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias, de modo prático aí incluídos os infantes, adolescentes e idosos, equiparando-as a enfrentar os problemas sociais que ameaçam a sua unidade”.

¹⁶ “Quem são as Testemunhas de Jeová?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20150901/informacoes-confiaveis-testemunhas-jeova/>.

Uma das práticas religiosas mais conhecidas relativa à religião Testemunhas de Jeová é o evangelismo de porta em porta. Ao analisar o crescimento de adeptos à doutrina, especificamente no Japão, o sociólogo inglês Brian Wilson concluiu que cinquenta e oito vírgula três por cento dos novos fiéis foram convencidos a tornarem-se membros por intermédio do proselitismo de casa em casa.¹⁷

Utilizam como instrumentos de propagação de seus dogmas os mais diversos tipos de literaturas, embora a principal seja a bíblia intitulada de Tradução do Novo Mundo. Todo o material é produzido em gráficas chamadas de Betel. Neste local, todo o serviço é prestado voluntariamente e por tempo integral. Os voluntários - todos Testemunhas de Jeová- recebem acomodação, alimento e uma pequena ajuda financeira para arcar com despesas pessoais.¹⁸

Durante a pregação nos lares, é oferecido ao ouvinte um estudo bíblico mais aprofundado acerca das crenças disseminadas pela religião. Caso haja interesse, as Testemunhas de Jeová se comprometem a visitar o novo estudante, acordando previamente os dias nos quais o estudo será ministrado, bem como o horário de duração.¹⁹

Dessa forma, aqueles que aderem aos ensinamentos e expressam o desejo de fazer parte da congregação, são submetidos ao batismo nas águas, realizados pelas Assembleias Gerais do local onde o fiel está alocado. Apenas após tal ato, o membro é tido como aceito e só então poderá participar ativamente das atividades, ocupando cargos de maior relevância dentro da organização (MPF, 2012).

Os locais utilizados para as reuniões que ocorrem semanalmente são chamados de Salões do Reino das Testemunhas de Jeová e podem ser encontrados em diversas cidades, estados e países. São organizados em congregações supervisionadas por um corpo de anciãos – correspondem à figura dos pastores no protestantismo - de forma que, vinte congregações formam um circuito, e cerca de dez circuitos formam um distrito.²⁰

¹⁷ “Quão eficaz é o evangelismo de porta em porta?” Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101985049#h=3>. Acesso em 02 jan. 2020.

¹⁸ “O que é betel?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/vontade-de-jeova/o-que-e-betel/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁹ “O que é um estudo bíblico?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/o-que-e-um-estudo-biblico/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁰ “Como as congregações das Testemunhas de Jeová são organizadas?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/congregacoes-organizadas/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Além das reuniões semanais, as Testemunhas de Jeová organizam grandes eventos conhecidos como Assembleias e Congressos. Anualmente são realizadas duas assembleias de circuito, com duração de um dia e um congresso regional, com duração de três dias.²¹

Ainda sobre suas práticas, as Testemunhas de Jeová costumam demonstrar muito fervor às suas crenças e costumes. A rígida posição no sentido de não aceitarem transfusão de sangue como tratamento médico, por exemplo, ainda levanta inúmeras polêmicas, ocasionando processos em todo o mundo contra a associação (MPF, 2012).

Também é notório o fato de que os seguidores de tal denominação não comemoram datas emblemáticas como natal, ano novo, aniversários, páscoa entre outras (SOARES, 2016), bem como se recusarem a adentrar outro templo religioso que não aquele destinado às suas reuniões, quais sejam, os Salões do Reino.

Outro fato curioso diz respeito a crença de que saudar a bandeira ou cantar o hino nacional nada mais seja do que um ato de idolatria ao Estado e a seus líderes. Portanto, é comum que os diretores e professores de escolas onde estão matriculados filhos e filhas de Testemunhas de Jeová sejam avisados acerca da sua não participação em eventos patrióticos adotados pela instituição educacional.²²

Também não se envolvem em questões de cunho político, permanecendo neutros em tais assuntos. Além de não se candidatarem a nenhum cargo, costumam abster-se das votações. Nos países onde há a obrigatoriedade de ir às urnas, a orientação dada é no sentido de não violar sua consciência de crença e neutralidade. Quanto ao alistamento militar obrigatório, as Testemunhas de Jeová, em razão de sua consciência de crença, costumam optar pela prestação de serviços civis alternativos.²³

No entanto, o que poucos sabem é que a religião em questão adota meios de disciplina tão rígidos quanto às suas convicções. Trata-se da desassociação ou dissociação, a depender do caso concreto. A primeira diz respeito ao desligamento compulsório do membro e a segunda, ao desligamento voluntário, a pedido.

²¹ “Por que é que assistimos a assembleias e congressos?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt-pt/biblioteca/livros/vontade-de-jeova/testemunhas-de-jeova-assembleias/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²² “Mantenha-se no amor de Deus” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/amor-de-deus/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

²³ *Ibidem*.

Quanto à desassociação, são dois os motivos que a justificam: o cristão batizado comete um pecado grave (imoralidade sexual, idolatria, ladroagem, extorsão, espiritismo etc.) e não demonstra nenhum arrependimento pelo o que fez. Dessa forma, segundo a doutrina seguida pelas Testemunhas de Jeová, um membro só será desassociado caso não se arrependa e continue a praticar o pecado.²⁴

A dissociação ocorre por intermédio de um pedido formal dirigido à congregação a qual pertence o membro, declarando o seu desejo de não fazer mais parte da associação religiosa. Tanto o pedido de desligamento, quanto a decisão de desassociar um membro serão analisados e validados por uma comissão judicativa.²⁵

Após esse processo, parte-se para a comunicação pública perante a congregação acerca do ocorrido, a fim de que todos os demais associados rompam todo e qualquer vínculo com o membro desassociado ou dissociado, ainda que menor de idade, incluindo seus familiares, sejam eles próximos ou não.²⁶ Devido ao fato de tal ocorrência ser objeto da presente pesquisa, mais detalhes serão apresentados e debatidos no capítulo três deste trabalho.

²⁴ “Quem são as Testemunhas de Jeová?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20150901/informacoes-confiaveis-testemunhas-jeova/>.

²⁵ Uma pessoa pode escolher não ser mais Testemunha de Jeová? Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/dissociar/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁶ “Quem são as Testemunhas de Jeová?” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/revistas/wp20150901/informacoes-confiaveis-testemunhas-jeova/>.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E À PROTEÇÃO INTEGRAL

Neste capítulo, o foco será dimensionado ao direito fundamental à convivência familiar, bem como ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de maneira a abordar alguns temas e conceitos importantes para melhor entendimento dos assuntos.

1.1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

O presente subcapítulo tratará especificamente do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, serão apresentados seus conceitos e origens, assim como sua previsão constitucional e regulamentação normativa, abarcando-se, por oportuno, todos os demais princípios norteadores pertencentes à matéria.

2.1.1 Conceito e origem

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está descrito no artigo 1º do ECA, Lei nº 8.069/90, destinando-se a toda pessoa em desenvolvimento, qual seja, de zero a dezoito anos de idade, implicando a atuação do referido estatuto independentemente da situação na qual a criança ou o adolescente se encontre, não sendo necessário que se encontrem em situação irregular (sem os genitores, adolescente infrator) somente, da forma que ocorria no Código de Menores (CERQUEIRA, 2010).

Tal proteção abarca todos os direitos da personalidade e tudo o que for importante para o saudável desenvolvimento da criança e do adolescente. Dessa forma, o objetivo é reduzir a atuação jurisdicional do Estado relativa às matérias de interesse dos menores, priorizando a participação de instâncias administrativas especializadas, utilizando-se meios educativos e preventivos no que toca ao atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes (inclusive dos infratores) (CERQUEIRA, 2010).

No entanto, conforme Machado (2003), é necessário haver uma junção entre políticas públicas e atuação jurisdicional do Estado, pois estes são os dois mecanismos mais importantes para se alcançar a proteção a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente quando se agrega a eles a participação popular.

A concepção do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente baseia-se na ideia central de que estes indivíduos são sujeitos de direitos em relação ao mundo adulto, em suas relações com a família, a sociedade e o Estado. Norteia-se pelo fato de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática que merece atenção, haja vista serem pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, em pleno desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta (MACHADO, 2003).

Por isso, entende-se que os direitos voltados à proteção dos menores são especiais em relação aos direitos dos adultos. São prioritários e, portanto, devem receber proteção prioritária, integral e prevalente, de forma que independentemente da situação fática em que a criança ou o adolescente se encontrem, sempre merecerão receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos, livre de tratamento discriminatório e ofensivo (MACHADO, 2003).

No final do século XVII, a categoria infância passou a ser percebida pela sociedade. Na idade média, a infância não era considerada como categoria diferenciada daquelas que abrangiam os adultos. No entanto, com a concentração das comunidades humanas nas cidades e o surgimento das escolas como instituições onde as crianças eram educadas e socializadas, passou-se a distinguir o conceito do que era criança e do que era adulto (MACHADO, 2003).

No entanto, diante de um quadro de severa exclusão social ocasionado pela desigualdade social e econômica, construiu-se a categoria de criança não-escola, não família, criança desviante, criança em situação irregular, carente/delinquente, que sempre receberam o mesmo tratamento, compondo uma nova categoria chamadas de “menores” (MACHADO, 2003).

Nesse aspecto, a doutrina da proteção integral, amparada pela Organização das Nações Unidas, substituiu a doutrina da situação irregular, do revogado Código de Menores de 1927. O antigo código respaldava a chamada teoria menorista, que era destinada a mendigos, abandonados, infratores, andarilhos, e outras crianças e adolescentes, sempre denominados menores, que tivessem reconhecida sua situação como irregular (CERQUEIRA, 2010).

Em 1979, o Código de Menores, muito embora reformado, manteve a mesma forma excludente de lidar com crianças e adolescentes, agravada pela filosofia do “Instituto del Nino”, ligado à Organização dos Estados Americanos, a OEA, embasado pela doutrina da Segurança Nacional, principal fundamento ideológico das ditaduras latino americanas daquele período, tendo forte influência sobre a reforma de 1979 (CERQUEIRA, 2010).

O Brasil, utilizando de tais filosofias, tratou a questão da criança e do adolescente, na reforma de 1979, com base na doutrina da Segurança Nacional, originando-se, daí, as FEBENS e FUNABEM, que tinha como escopo centralizar a política das decisões e execuções, da segregação dos menores tidos como em situação irregular pelo Estado, colocando-os atrás dos “muros contedores” (CERQUEIRA, 2010).

A doutrina da situação irregular dava ao então juiz de menores a escolha do que fosse melhor para o menor, conforme assim entendesse, sem levar em consideração o devido processo legal. Tal medida incluía, até mesmo, a prisão dentro dos limites dos “muros contedores” até os vinte e um anos de idade, “para o seu próprio bem” (CERQUEIRA, 2010).

Tal realidade era completamente desvinculada da realidade fática, pois a imensa maioria dos menores em situação vulnerável nunca sequer havia praticado atos definidos como crime. Em verdade, a ideia propagada acerca das grandes casas de internação era a de que as crianças e os adolescentes estariam melhor assistidos do que em companhia de suas pobres famílias (MACHADO, 2003).

A implementação dessa política pública, acabou por acarretar uma condição de subcidadania de uma grande quantidade de jovens criados longe de seus núcleos familiares, que acabaram tornando-se adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas (MACHADO, 2003).

Ademais, os atendimentos se baseavam na confusão conceitual entre crianças e adolescentes cerceados em todos os seus direitos sociais fundamentais e adolescentes autores de crimes, pois a ambos eram dispensados o mesmo tratamento no que toca a assistência concreta que lhes era prestada (MACHADO, 2003).

Enquanto isso, em outras partes do mundo, os direitos das crianças e dos adolescentes estavam em franca evolução, sob o amparo da Organização das Nações Unidas, a ONU, que passou a produzir tratados e convenções como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - regras de Beijing, dentre outras que formam a doutrina da proteção integral (CERQUEIRA, 2010).

No entanto, a partir da recepção da doutrina da proteção integral pela legislação brasileira, o centro do direito voltou-se prioritariamente para a Criança e para o Adolescente,

em todas as causas que os envolvem, e apenas sob tal entendimento todas as decisões acerca dessa parcela mais vulnerável da população devem ser decididas (CERQUEIRA, 2010).

Dessa forma, excluiu-se definitivamente o termo “menor”, devido ao fato de este termo carregar consigo uma carga de estigma e discriminação, muito embora ainda seja utilizado erroneamente pela mídia. Ademais, os indivíduos em desenvolvimento que possuem idade entre 0 e doze anos são classificados como crianças, e os que têm entre doze e dezoito anos são tidos como adolescentes (CERQUEIRA, 2010).

2.1.2 Previsão constitucional e regulamentação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente

Em razão do valor da dignidade da pessoa humana ser princípio basilar de toda a Constituição Federal de 1988, foi inserido em seu texto proteção especial para as crianças e jovens, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e emocional. Tal sistema especial é expressamente observado nos artigos 227 e 228, da Carta Cidadã, manifestando-se também no artigo 226, *caput* e §§3º, 4º, 5º e 8º, bem como no artigo 229, primeira parte. Cite-se, além desses, os artigos 7º e 208, §3º do mesmo diploma legal (MACHADO, 2003).

São direitos fundamentais da pessoa humana em condição especial, ainda em fase de desenvolvimento, e podem ser classificados tanto como individuais como sociais. Ademais, o interesse na formação e no desenvolvimento saudável da personalidade humana adulta faz parte dos direitos entendidos como de personalidade, na sua acepção estrita (MACHADO, 2003).

Adriano de Cupis (1961, apud MACHADO, 2003) entende que todos os direitos, na medida em que destinados à personalidade, poderiam ser chamados de direito da personalidade. Porém, a doutrina jurídica reserva essa designação àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível a todo o conteúdo.

Sem tais direitos de personalidade, todos os outros perderiam todo o sentido para o indivíduo, por isso são tidos como essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (CUPIS, 1961, apud MACHADO, 2003).

Devido ao fato de as crianças e adolescentes não terem pleno desenvolvimento de sua personalidade, característica inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de

formação sob todos os âmbitos, necessitam de uma tutela especial, reconhecida no direito moderno (MACHADO, 2003).

A justificativa para que a Constituição de 1988 reserve às crianças e aos adolescentes proteção integral aos seus direitos e garantias se dá pela vulnerabilidade de tais indivíduos quando comparados aos adultos. Pois se ainda não amadureceram e não desenvolveram as potencialidades do ser humano, são eles mais fracos, bem como estão em situação menos favorável no que toca a própria defesa de seus interesses e direitos (MACHADO, 2003).

Nesse sentido, a Carta Cidadã de 1988 resguarda os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo-os numa posição especial, no sentido de serem distintos dos direitos fundamentais reservados ao adultos sob dois ângulos: um referente à natureza quantitativa (vinculada a maior variedade de direitos fundamentais a eles dirigidos) e outro de natureza qualitativa (relativa à estruturação especial desses direitos) (MACHADO, 2003).

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 quanto aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes adotou a teoria unitária dos direitos humanos, de forma a reconhecer a nítida interdependência entre os direitos civis, ou direitos da liberdade e os conhecidos como direitos sociais, ou direitos de igualdade, alcançando-se a plena efetividade quando todos eles são devidamente satisfeitos (MACHADO, 2003).

Destarte, sem a efetivação dos direitos sociais de crianças e adolescentes, como, por exemplo: educação, saúde, profissionalização, proteção contra o trabalho, alimentação; não se poderá lograr êxito material quanto à proteção a seus direitos fundamentais (MACHADO, 2003).

Com a democratização do Brasil, a doutrina da proteção integral foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e regulada pelo estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), substituindo-se o regime do “prudente arbítrio” pelo Estado Democrático de Direito, dirigindo a Justiça da Infância e da Juventude a todas as crianças e adolescentes e suas relações com a família, com a comunidade, com o Estado, com as coisas e com as pessoas, sempre por intermédio do devido processo legal, com atenção e práticas diferenciadas e adaptadas (CERQUEIRA, 2010).

Destaque-se que o Juiz de Direito com competência para a Vara da Infância e da Juventude - e não para os extintos Juizados de Menores – não é um Juiz criminal, mas sim um

magistrado competente para jurisdicionar os interesses das crianças e adolescentes, nas forma prescrita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado de forma única e igualitária também nos demais juízos (CERQUEIRA, 2010).

Superado foi o regime do “prudente arbítrio do Juiz de Menores”, dando espaço ao exercício das relações de direito, minando a força das supostas caridades e piedades que não demonstravam de fato as verdadeiras intenções da elite que as praticava (CERQUEIRA, 2010).

No entanto, a única exceção ao princípio da proteção integral reside na delimitação de competência do juízo imposta no art. 148, do ECA. Conforme o entendimento do referido dispositivo, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude terá competência para apreciar algumas ações apenas se e somente se a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, conforme versa o artigo 98 do Estatuto supra mencionado (CERQUEIRA, 2010, p. 22):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta (REFERENCIAR)

Caso a criança ou o adolescente não se encontre nas situações descritas no artigo mencionado, a competência para julgar a causa passará a ser da Vara de Família ou da Vara de Registros Públicos (CERQUEIRA, 2010).

No entanto, observarão o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente todos os órgãos incumbidos de aplicar e defender o ECA, sejam pertencentes ao poder judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, equipe multidisciplinar, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dirigentes de entidades, comissariados, dentre outros (CERQUEIRA, 2010).

2.1.3 Princípios norteadores

Muito embora o princípio da dignidade da pessoa humana compreenda todo o ordenamento jurídico vigente, principalmente no que toca aos direitos das crianças e adolescentes, considerar-se-ão os princípios norteadores específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse, o princípio da cooperação e o princípio da municipalização (VILAS-BÔAS, 2011).

O princípio da prioridade absoluta é previsto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 4º, caput, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (VILAS-BÔAS, 2011, p. 7):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para D'Antônio (2009), uma política integral sobre a minoridade deve necessariamente perpassar a política familiar, haja vista a família constituir elemento básico formativo, onde é preparada a personalidade da criança e do adolescente.

No entanto, não é suficiente apenas dar prioridade, mas efetivar os direitos que dela decorrem. Portanto, a análise e consequente implementação de políticas públicas com o fim de priorizar a criança e o adolescente são mais do que fundamentais. O parágrafo único do artigo 4º, do ECA, dispõe acerca das garantias que o princípio da prioridade absoluta compreende (VILAS-BÔAS, 2011, p. 7-8):

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sendo assim, deve-se analisar cada ato praticado administrativa ou judicialmente no intuito de conformá-los com o artigo 227, da CF/88, considerando a prioridade absoluta que deverá ser dispensada à criança e ao adolescente quanto aos cuidados que a eles couberem (VILAS-BÔAS, 2011).

No que toca ao princípio do melhor interesse, sua origem tem raízes no direito anglo-saxônico do *parens patrie*, no qual o Estado é que assumia para si a responsabilidade relativa àqueles classificados como juridicamente limitados, ou seja, os loucos e os menores (VILAS-BÔAS, 2011).

O instituto foi dividido, no século XVIII, de modo a separar a proteção infantil da proteção do louco e, dessa forma, em 1836 o princípio do melhor interesse oficializou-se pelo sistema jurídico inglês mas, em 1959, por intermédio da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente o princípio do melhor interesse foi consolidado no Código dos Menores, ainda sob a influência da doutrina da situação (VILAS-BÔAS, 2011).

Contudo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, ocasionou uma mudança de paradigma acerca da orientação do princípio do melhor interesse, pois o mesmo passou a orientar o legislador, bem como o aplicador da norma jurídica, vez que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do ordenamento jurídico e também a forma como seriam cridas as demandas futuras (VILAS-BÔAS, 2011).

Quanto ao princípio da cooperação, este se origina do dever de proteção que pertence ao Estado, à família e à sociedade, contra toda e qualquer violação dos direitos da criança e dos adolescentes, de forma a prevenir ameaças de violação aos direitos do menor (VILAS-BÔAS, 2011).

Acerca do princípio da municipalização, assim dispõe o artigo 204, inciso I, da CF/88, bem como o artigo 84, inciso I, do ECA (VILAS-BÔAS, 2011, p. 11):

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento

I – municipalização do atendimento.

Dessa forma, o princípio da municipalização diz respeito à obrigação imposta aos Municípios de atender as necessidades das crianças e dos adolescentes sob sua responsabilidade, atendendo às características de cada região, aproximando-se dos problemas existentes a fim de solucioná-los da maneira mais rápida e eficaz possível, de maneira a minorar ou evitar prejuízos aos direitos dos menores (VILAS-BÔAS, 2011).

2.2 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Quanto ao direito fundamental à convivência familiar, este subcapítulo tem por objetivo esclarecer ao leitor acerca do conceito e origem, previsão constitucional e regulamentação normativa, bem como discorrer acerca de todos os demais princípios norteadores afetos ao tema.

2.2.1 Conceito e origem

Em tempos primórdios, a palavra família designava o conjunto de pessoas que, como escravas, trabalhavam para prover sua subsistência e de parentes que acreditavam se encontrar sob a esfera de proteção do *pater familias*, cujo significado literal é pai de família. Dessa forma, o sentido romano de família é decorrente do conceito de subordinação por parte dos parentes e escravos, assim como da ideia de mando e poder (LEITE, 2005).

A palavra família, na Roma antiga, se voltava aos escravos, e não apenas aos filhos e ao casal, ou seja, simbolizava um conjunto de servos pertencentes a uma mesma pessoa. Era, portanto, parte da herança transmitida por intermédio de testamento, e o chefe de tal organização mantinha sob o seu poder a esposa, os filhos e seus escravos (ENGELS, 1944, apud LÔBO, 2017).

Conforme leciona Pereira (2019), o *pater* desempenhava o papel de chefe político, sacerdote e juiz. Cabia a ele decidir acerca dos direitos dos filhos, dando a última palavra até mesmo sobre a vida e a morte, podendo puni-los corporalmente, vendê-los e matá-los. A mulher exercia o papel de completa submissão ao marido, deixando de ser filha para ser esposa, sem qualquer tipo de liberdade e autonomia.

Nesse mesmo sentido, segundo Nader (2016), a família romana dotada de viés patriarcal era completamente voltada à submissão ao *pater*, haja vista este ser o único considerado como pessoa de direitos. Todos os demais integrantes da família eram conhecidos como *alieni juris*, ou seja, tidos como incapazes. Apenas quando falecia o *pater*, os filhos varões passavam, então, a ser titulares de personalidade, de forma a ocupar o lugar do falecido.

O elo que mantinha a família unida não era proveniente de afeto, pois muito embora existisse, acabava por dar lugar ao poder exercido pela religião, bem como ao culto voltado aos antepassados. Dessa forma, além de tomar as decisões em nome de todos os integrantes, o chefe da casa também era o responsável por dirigir os cultos voltados à crença adotada por ele (VENOSA, 2019).

Por um longo período da antiguidade, a entidade familiar foi caracterizada por integrantes residentes em uma mesma casa, que invocavam os mesmos antepassados. Destarte, para que determinado tipo de culto não fosse extinto, imprescindível era que um descendente homem continuasse a disseminar e a praticar os cultos religiosos passados de geração em geração (VENOSA, 2019).

No entanto, ainda que o responsável por ocupar a posição de liderança na família diante da ausência do pai fosse de fato seu descendente, deveria ser fruto da união de um casamento realizado pela igreja, vez que filhos tidos como bastardos jamais seriam dotados de legitimidade para ocupar a posição de *pater* (VENOSA, 2019).

Até que no século IV, sob o governo do Imperador Constantino, o direito romano impõe conceitos cristãos à concepção de família, dando lugar a questões de ordem moral, invocando-se o espírito da caridade, de modo a enfraquecer a autoridade centrada no *paterfamilias* (PEREIRA, 2019).

Com a perda substancial de força por parte do chefe de família em decorrência dos novos valores cristãos, a superioridade existente entre marido e esposa foi extinta, os filhos, antes incapazes, passaram a gozar de personalidade jurídica. Ademais até mesmo a poligamia passa a dar lugar à monogamia, com característica de perpetuidade (NADER, 2016).

Em suma, o matrimônio deixa de expressar única e exclusivamente a vontade do *pater*, no direito romano, para dar lugar à celebração do casamento mediante o desejo do próprio casal, no período clássico (NADER, 2016).

Contudo, na contemporaneidade, o regime econômico agrário ocasionou a manutenção a autoridade dos pais sob os filhos, vez que o trabalho era desenvolvido por todos. Com o advento da revolução industrial, tais famílias encontram nas cidades melhores condições de renda, acarretando a sua desconcentração, pois perdida a unidade econômica (NADER, 2016).

Em meados do século XX, a mulher ingressa no mercado de trabalho e transforma profundamente a dinâmica familiar, alcançando, inclusive os direitos antes pertencentes apenas aos homens, rompendo com inúmeras resistências. Os filhos passam a ficar mais tempo na escola e, em países mais desenvolvidos, as taxas de natalidade passam a ser rigidamente controladas (VENOSA, 2019).

Nesta mesma linha, Nader (2016) destaca que a segunda metade do século XX foi responsável por fortalecer os sentimentos de justiça e de igualdade de direitos e deveres entre marido e mulher, abolindo-se a ideia de distribuição de afazeres e responsabilidades hierarquizadas, em razão dos pensamentos filosóficos difundidos à época.

Em sua concepção moderna, família é considerada o grupo familiar cuja organização deixa de ser centrada no poder autocrático do pai para adotar princípios ligados à democracia e à afetividade, de forma a privilegiar os elos formados em decorrência da compreensão e do amor (PEREIRA, 2019).

Para Silvio de Salvo Venosa (2019) muito embora seja difícil chegar a um consenso quanto ao real conceito da instituição chamada de família, haja vista a sociologia, a antropologia e o direito conferirem diversos significados a ela, tal instituto pode ser entendido como a organização de membros unidos por uma relação conjugal ou de parentesco.

Além da definição supramencionada, pode-se conceituar família por intermédio do viés sociológico que a define como a integração de pessoas que vivem sob o mesmo teto, submetendo-se à autoridade de um mesmo líder ou chefe, lembrando, portanto, a figura já mencionada do *pater*, originário da Roma antiga (VENOSA, 2019).

Considerada sob um aspecto amplo, família, portanto, abarca não só os filhos e o casal, mas também os ascendentes, descendentes e colaterais pertencentes a determinada linhagem, de forma a incluir os descendentes e colaterais do cônjuge, quais seja, os parentes afins. Sob um prisma mais restrito, família é composta apenas pelos pais e filhos que convivem abaixo do mesmo tipo de poder familiar (VENOSA, 2019).

Para Nader (2016), família nada mais é do que uma instituição social formada por mais de uma pessoa física, unidas com o objetivo de alcançarem o desenvolvimento e a solidariedade, tanto nos planos assistenciais como nos de convivência, ou pode ser composta por membros ligados entre si por um mesmo tronco.

Destarte, além do que o doutrinador acima mencionado chama de grande-família, criada pelo grupo de relações advindas da união matrimonial, existe também a pequena-família, cuja existência é caracterizada tão somente pelos pais e filhos (NADER, 2016).

Quanto à sua formação comum, qual seja, a união de duas pessoas com o intuito de unirem propósitos, a família é uma instituição originada de maneira natural, guiada pela

natureza, obedecendo o caminho formado pelo afeto, pelo instinto e pela razão. Dessa forma, as convenções sociais podem até gerar certa influência em sua constituição, mas é a racionalidade, em parceria com as experiências as responsáveis pela manutenção da vida em comum de seus integrantes (NADER, 2016).

Ainda, conforme Lôbo (2017), atualmente é possível falar em repersonalização da família, pois esta deixa de se vincular aos padrões antigos de autoridade centrada e incontestável do *pater*, para dar lugar à realização de seus membros, de forma a dar valor aos seus interesses pessoais, não mais apenas às relações patrimoniais.

Dessa forma, redimensionar o foco de atenção da família para a pessoa humana evidenciou ainda mais a forte influência exercida pelo Iluminismo, corroborando para a criação dos direitos fundamentais e do conceito afeto à dignidade da pessoa humana. Destarte, os interesses caracterizadores da família patriarcal romana não encontram mais amparo na família atual, pois esta passa a adotar como base a afetividade (LÔBO, 2017).

Mesmo diante de tantas transformações, é indubitável que o ambiente familiar continua a ser o berço da formação saudável de seus membros, especialmente no tocante às crianças e aos adolescentes. A forma utilizada por seus responsáveis para impor limite, afeto e respeito será de suma importância para que o caráter, a personalidade e as demais habilidades necessárias para o convívio em sociedade sejam bem elaboradas pelos filhos (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016).

Portanto, são as experiências adquiridas no contexto familiar que determinarão se a criança ou o adolescente serão capazes de se sentirem amados, cuidados, a ponto de estenderem estes mesmos sentimentos e gestos aos demais integrantes de seu lar, bem como àqueles fora de tal círculo, tornando-os sociáveis e autônomos (FURTADO; MORAIS; CANINI, 2016).

Sendo assim, o principal objetivo do direito fundamental à convivência familiar é garantir à criança e ao adolescente o porto seguro que apenas sua família pode proporcionar, de forma a zelar pela sua integridade física e psíquica, bem como pelo amor, respeito e proteção a eles devidos (AMIN et al., 2019).

2.2.2 Previsão constitucional e regulamentação do direito à convivência familiar

Muito embora a instituição familiar sempre haja gozado de certo prestígio, só foi regulamentada constitucionalmente em 1934. No entanto, tal avanço não dedicou nenhum tipo

de garantia e proteção aos seus membros. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição vigente, seus integrantes foram dotados de direitos e garantias (AMIN et al., 2019).

Assim dispõe o artigo 226 da Constituição Cidadã:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Considerando a família como base do desenvolvimento humano, bem como legando ao Estado o dever de protegê-la, o artigo acima mencionado trata o conceito de formação familiar de maneira mais ampla, haja vista todas as outras formas de sua composição, embora não abarcadas pelo dispositivo, também façam jus ao amparo estatal, de forma a homenagear sua pluralidade (COSTA; SIMÕES, 2005).

Segundo Dias (2007 apud TARTUCE, 2019), as principais formas de entidades familiares podem ser classificadas como: matrimoniais, pois decorrentes do casamento; informais, quais sejam, aquelas provenientes da união estável; homoafetivas, haja vista serem formadas mediante a união de pessoas do mesmo sexo; monoparentais, que como o próprio termo evidencia, são constituídas por um único genitor e seus filhos.

Ainda destaca a autora acerca da existência das famílias anaparentais e eudemonistas. A primeira diz respeito à formação familiar existente entre parentes ou não, desde que unidos com o propósito e a identidade de uma família. Segundo o criador do termo, professor Sérgio Resende de Barros, esta modalidade familiar tem por base o afeto, ainda que sem a presença do pai ou da mãe (BARROS, 2003 apud DIAS, 2007 apud TARTUCE, 2019).

O segundo tipo de entidade familiar, qual seja, a eudemonista, é aquela que acredita na emancipação de seus integrantes, no sentido de buscar a felicidade de cada um deles, sem levar em consideração os deveres atribuídos aos cônjuges elencados no artigo 1.566, do Código

Civil de 2002, como fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, dentre outros (DIAS, 2007 apud TARTUCE, 2019).

Em razão do reconhecimento de novas formas familiares e da necessidade de se reconhecer direitos iguais a elas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4227 e a ADPF nº 132, entendeu que todas as uniões homoafetivas que cumprissem os requisitos elencados no artigo 1.723, do Código Civil de 2002, seriam, então, reconhecidas como uniões estáveis, sob o argumento de que a escolha sexual das pessoas não pode jamais gerar desigualdade jurídica (COSTA; SIMÕES, 2005).

Nessa mesma linha, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 16, inciso III, declara:

Artigo 16

III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Ao compartilhar do mesmo entendimento, assim dispõe o artigo XVI, inciso 3, do Pacto de San José da Costa Rica também chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo XVI

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Compreendendo-se a família como instituição tutelada pelo Estado, bem como considerando-se os direitos assegurados a cada membro que a integre, o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Trata-se, portanto, de norma programática enunciativa ou declaratória de direitos. Nesse sentido, muito embora o legislador, no texto constitucional, não tenha esclarecido a forma como tais direitos deverão ser exercidos e aplicados, tal norma obrigada os entes estatais a cumpri-la, ainda que não exista regulamentação para tanto (PIMENTA, 2012). É direito essencial no que toca à personalidade infanto-juvenil, não guardando correspondência com os adultos, conforme entende Machado (2003).

Contudo, o citado artigo é regulamentado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 4º,16, inciso V e 19:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Nesse contexto, considerando a importância de um ambiente familiar saudável para o pleno desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente, deverá ser priorizada a sua convivência com a família de origem, sob pena de prejudicar sua formação como ser humano (AMIN et al., 2019).

Destarte, o direito fundamental à convivência familiar visa garantir à criança e ao adolescente proteção integral, especialmente no que toca à promoção de ambientes apropriados, baseados em bons exemplos e condutas lícitas, de forma que tais seres em desenvolvimento não sejam expostos a nenhuma situação que possa deturpar seu caráter (AMIN et al., 2019).

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 12.010/2009, trouxe algumas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente no que toca à maneira de interpretar o artigo 227, da Constituição Federal vigente. Muito embora ainda se priorize a família natural, qual seja, aquela composta pelos pais, por apenas um deles e outros descendentes, também foi reconhecida a importância da figura instituída pela família ampliada ou extensa (PEREIRA, 2019).

A definição de família ampliada ou extensa, dada pela Lei supramencionada, nada mais é do que aquela que vai além dos pais e filhos, de forma a estender-se aos parentes próximos com os quais haja convivência, afetividade e afinidade por parte da criança e do adolescente, abrangendo, dessa forma, o núcleo familiar existente com o qual já existe a ideia de convivência permanente (PEREIRA, 2019).

Nesse diapasão, frise-se que não se está a falar de todo e qualquer parente, mas apenas daqueles que fazem parte de determinado círculo familiar, desde que comprovada a convivência permanente. Quanto à afinidade, esta não corresponde àquela descrita no artigo 1.595 do

Código Civil de 2002 como parentesco proveniente da união estável ou do casamento (PEREIRA, 2019).

Trata-se, em verdade, de identificação e estabilidade afetiva nos laços criados com a criança e o adolescente, assim como a responsabilidade e o compromisso que deverão ser a base seja na convivência familiar, seja nas questões afetas ao acolhimento institucional (PEREIRA, 2019).

Ainda, conforme entendimento de Nucci (2018), é primordial que a família biológica tenha prevalência sobre a família substituta ou o abrigo, de forma a evidenciar o interesse da criança ou do adolescente em ser criado junto a seus pais, irmãos e demais parentes, haja vista ser a família a verdadeira base da sociedade, da qual ninguém deve deixar de fazer parte.

Também é importante destacar a Lei nº 13.257/2016 conhecida como Marco legal da Primeira Infância, fase essa determinada pelo período compreendido dos seis primeiros anos completos de vida da criança. A referida norma ressalta a necessidade de se criar políticas nacionais integradas, a fim de que, por intermédio de vários entes estatais e com a ajuda da população, a família seja fortalecida, especialmente quanto aos cuidados e à educação, sendo orientada e devidamente informada (PEREIRA, 2019).

O Marco Legal da Primeira Infância também dispõe que os genitores ou os designados como responsáveis pela guarda da criança têm direitos e deveres divididos igualmente entre si. Também prioriza a manutenção da criança ou do adolescente junto à sua família de origem, caso não haja motivos para a perda ou suspensão do poder familiar, devendo o Estado providenciar, inclusive, em serviços e programas de proteção e apoio (PEREIRA, 2019).

A Lei supramencionada também regula a forma de repasse de verbas públicas para a manutenção do acolhimento realizado por famílias acolhedoras previamente cadastradas, autorizando que os valores sejam repassados diretamente a elas, bem como prevê que tais serviços de acolhimento também possam ser realizados por famílias não cadastradas, desde que detenham capacidade e sejam devidamente acompanhadas por equipe especializada para tanto (PEREIRA, 2019).

2.2.3 Princípios norteadores do direito fundamental à convivência familiar

Considerando a importância da família como base da sociedade tutelada pelo Estado serão explicitados os princípios jurídicos que a norteiam, bem como dão embasamento ao direito fundamental à convivência familiar.

2.2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 é a célula mater de todo e qualquer direito fundamental. E, além daqueles previstos no artigo 5º da referida Lei Maior, destaque-se os elencados nos artigos 226 e 227, pois são especialmente voltados à entidade familiar (PEREIRA, 2019).

Para Lôbo (2017), o ambiente familiar é o responsável por desenvolver a dignidade de cada membro que a compõe, de forma a ser “instrumento de realização pessoal de seus membros”, promovendo, dessa forma, a emancipação familiar. Não só a Constituição Federal de 1988, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo proteger e promover “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, especialmente no que diz respeito àquelas em desenvolvimento.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é tida como um macrop princípio, pois dela são originados outros princípios e valores tão importantes quanto (PEREIRA, 2006 apud PEREIRA, 2019). Ainda nesse sentido, Barcellos (2006 apud PEREIRA, 2019) entende “a dignidade da pessoa humana como pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral.”

Nesse sentido, a família deixa o lugar de mera instituição a ser tutelada pelo Estado para ser reconhecida como um núcleo de desenvolvimento pessoal dos filhos, bem como da dignidade de todos os seus membros (TEPEDINO, 2004 apud TARTUCE, 2019). O próprio Código Civil de 2015, em seu artigo 8º, estabelece que a aplicabilidade do ordenamento jurídico pelo juiz se dará mediante à obediência aos fins sociais e do bem comum, “resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (TARTUCE, 2019).

2.2.3.2 Princípio da autonomia privada da família ou princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar ou princípio da não intervenção do Estado no âmbito familiar

Outro princípio aplicável ao direito à convivência familiar diz respeito à autonomia privada, ou seja, versa acerca das liberdades existentes dentro dos núcleos familiares, de forma a tutelar o direito de seus membros a instituírem sua formação da maneira que melhor lhes

aprouver. Considerando tal liberdade, o Estado deve intervir o mínimo possível em sua organização, sempre em busca do respeito e reconhecimento devidos (TEPEDINO, 2020).

Na lição de Gonçalves (2020), o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar ou princípio da autonomia privada da família também diz respeito à liberdade de aquisição e administração dos bens pertencentes à família, a escolha do regime que melhor se adequa ao casal, bem como a liberdade de decidir acerca da educação escolar, crenças religiosas e culturais de seus filhos, jamais deixando de lado a integridade psíquica, física e moral de seus integrantes.

Contudo, cabe ressaltar que os princípios não são absolutos e, por isso, a liberdade concedida a família jamais poderá lesar outros direitos e princípios tão fundamentais quanto. Cite-se, por exemplo, condutas que maculem a moral, bem como aquelas tidas inadequadas perante o todo social, pois ultrapassadas a barreira dos direitos conferidos de forma coletiva (GONÇALVES, 2020).

2.2.3.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade familiar, disposto no artigo 3º, inciso I, da CF/88, diz respeito aos atos voltados a responsabilidade, cuidado, preocupação com o outro. Tem natureza patrimonial, psicológica e afetiva, cabendo também à família prover tais necessidades, desonerando o Estado de promover e aplicar sozinho toda e qualquer forma de garantia constitucional aos seus membros (TARTUCE, 2019).

Nesta esteira, assim entende Tepedino (2020. p. 15):

O princípio da solidariedade impõe uma série de deveres jurídicos de uns em relação a outros. Transpor esse ideário para o interior da família é o que se almeja, na medida em que a família é a pequena célula onde devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir de um paradigma democrático. Por isso, a solidariedade como fonte de deveres recíprocos pressupõe o agir responsável, cabendo ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e salvaguarda.

Cabe destacar que tal princípio inovou o ordenamento jurídico e, em razão disso, deve ser levado em consideração tanto ao elaborar a legislação ordinária como ao executar políticas públicas, bem como no que toca à interpretação do direito posto (MORAES, 2001 apud PEREIRA, 2019) É considerado como um fato social, pois o indivíduo está, necessariamente, a integrar uma sociedade. “É a partir desta concepção que se fala em solidariedade objetiva,

que traduziria a necessidade imprescindível de convivência humana” (MORAES, 2001 apud PEREIRA, 2019).

2.2.3.4 Princípio da afetividade

O afeto é uma das principais bases das relações familiares modernas. Nesse sentido, a caracterização de uma entidade familiar não se dá apenas por vínculos biológicos ou em decorrência de união matrimonial, mas também, por laços afetivos criados em esfera distinta daquelas instituídas juridicamente.

Conforme leciona Lôbo (2017 p. 68):

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevaletimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Sendo assim, o afeto necessita ser caracterizado pela convivência entre os sujeitos, de maneira a se tornar evidente em seus comportamentos cotidianos uns para com os outros. Tal sentimento deve, portanto, se revestir de atitudes, de maneira a ser reconhecido pelas demais pessoas não pertencentes aquele círculo familiar. O fato é que a doutrina concorda que, em verdade, não há direito ao afeto, mas tão somente o direito a reconhecer a existências de laços afetivos exteriorizados publicamente (TEPEDINO, 2020).

2.2.3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ou princípio do melhor interesse dos vulneráveis

Trata-se de princípio norteador que impõem ao Estado, à sociedade e à família o tratamento dos interesses afetos às crianças e aos adolescentes com total prioridade, haja vista serem pessoas ainda em pleno desenvolvimento. Faz referência à doutrina da proteção integral, bem como aos Direitos Humanos (PEREIRA, 2019).

O melhor interesse, ressalte-se, não diz respeito ao que o Juiz, ao analisar o caso em concreto, pensar ser o melhor para a criança ou o adolescente, haja vista a necessidade de a decisão se pautar pelo atendimento à dignidade da pessoa em desenvolvimento, efetivando seus direitos fundamentais da maneira mais efetiva possível (AMIN et al., 2019).

Conforme o entendimento de Gustavo Tepedino (2020), no que toca ao âmbito familiar, torna-se necessário identificar os sujeitos vulneráveis, ofertando-os suporte adequado para bem desenvolver suas potencialidades, de forma a superar as vulnerabilidades, gerando, dessa forma, condições de igualdade.

2.2.3.6 Princípio da convivência familiar

Intimamente ligada à relação afetiva existente entre os membros que compõem determinado grupo familiar, a convivência familiar pode ser caracterizada pelos laços de afetividade originados ou não do grau de parentesco. Muito embora os membros familiares, em razão de suas atividades laborais ou, quaisquer que sejam, não se encontrem reunidos com frequência em um mesmo ambiente, a convivência familiar também abrange o espaço físico, a moradia, a casa onde reside a família (LOBO, 2017).

Em que pese tal convivência, esta não deve ser restringida apenas aos pais, mas também aos outros atores familiares, quais sejam, tios, irmãos ou avós, desde que a criança ou o adolescente mantenha com eles certo vínculo de afetividade. Ademais, com o objetivo de resguardar a permanência da criança e do adolescente em seu seio familiar de origem, nem mesmo diante a existência de situação financeira precária, a criança ou o adolescente poderão ser privados de seus lares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

2.2.3.7 Princípio da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos

O princípio da igualdade preconiza que cônjuges, companheiros e filhos, sejam eles havidos dentro ou fora do casamento, deverão ser reconhecidos com total dignidade, sem diferenças entre si. Não importa a orientação sexual ou o tipo de composição familiar, todos terão os mesmos deveres e direitos, usufruindo formalmente do referido princípio (TEPEDINO, 2020).

Contudo, muito embora tal princípio seja demasiado importante, assim como todos os outros, não é absoluto, pois poderá sofrer limitações, ainda que seu núcleo essencial não seja atingido. Temos, como exemplo, o filho adotivo: goza dos mesmo direitos e deveres dos filhos biológicos, porém, estão proibidos de contrair matrimônio com os parentes provenientes de sua família adotiva, conforme o dispõe o artigo 1.626 do Código Civil de 2002 (LOBO, 2017).

A igualdade também se estende à sociedade conjugal, bem como àquela formada por intermédio da união estável conhecida como convivencial. O próprio artigo 1º do Código Civil de 2002 deixou de utilizar o termo “homem”, trocando-o por “pessoa”, para por fim a toda e

qualquer diferença de gênero, ainda que meramente terminológica, não restando, portanto, dúvidas quanto à isonomia entre os cônjuges ou companheiros (TARTUCE, 2019).

2.2.3.8 Princípio da função social da família

É no ambiente familiar que a personalidade, bem como o caráter dos indivíduos são formados, especialmente no que diz respeito àqueles em estado de vulnerabilidade, em fase de desenvolvimento, a exemplo de crianças e adolescentes. Como já mencionado anteriormente, a família é a instituição responsável por preparar o indivíduo para o convívio em sociedade, pois, por vezes, a convivência no âmbito familiar determinará a forma como o sujeito enxerga e se relaciona com as demais pessoas.

Nesta mesma linha, assim leciona Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 109):

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Por isso, as relações familiares deverão ser interpretadas de acordo com o contexto sociocultural no qual estiverem inseridas, sempre levando em consideração as mudanças e evoluções ocorridas na sociedade com o passar dos tempos, de maneira a não negar a importância da função social exercida pelas famílias (TARTUCE, 2019).

2.2.3.9 Princípio da pluralidade familiar

Tal princípio acaba por ter ligação direta com os valores apregoados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles o de não fortalecer nenhum tipo de discriminação. A pluralidade familiar homenageia duas liberdades, quais sejam, a liberdade de formação e de planejamento de sua composição. Por isso, o ordenamento constitucional brasileiro privilegia a diversidade ao se constituir um núcleo familiar, dando ensejo à liberdade individual de escolha pertencente a cada cidadão (TEPEDINO, 2020).

Pertinente é a observação de Dias (2001, p. 102-103 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 98) acerca das famílias homoafetivas, que assim dispõe:

Indispensável que se reconheça que os vínculos homoafetivos — muito mais do que relações homossexuais — configuram uma categoria social que não pode mais ser discriminada ou marginalizada pelo preconceito. Está na hora de o Estado, que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecer que todos os cidadãos dispõem do direito individual à liberdade, do direito social de escolha e do direito humano à felicidade.

Dessa forma, todos os critérios utilizados para o reconhecimento dos mais distintos grupos familiares (homoafetivos, heteroafetivos, monoparentais, provenientes de união estável ou do matrimônio, dentre outros) deverão observar o respeito aos direitos e garantias fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988, de maneira a privilegiar e resguardar as escolhas individuais não apenas quanto ao tipo de formação familiar, mas também no que disser respeito à personalidade de cada membro que a compõe (TEPEDINO, 2020).

CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO MOTIVADO PELA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO RELIGIOSA

O presente capítulo objetiva apontar a possibilidade ou não de responsabilização no âmbito civil dos pais que, em razão das determinações normativas impostas pela religião, excluem do convívio familiar os filhos menores de idade que, compulsória ou voluntariamente, foram desligados da entidade religiosa.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Ilícito nada mais é do que a não realização de um dever jurídico. Portanto, a conduta ilícita, em regra, pode ocasionar danos a alguém, gerando, assim, o dever de reparação. Dessa forma, quando o sujeito desobedece à norma primária ou originária, de forma a não observar um dever imposto pela norma, faz nascer um segundo ato, qual seja, indenizar o prejuízo porventura causado (CAVALIERI FILHO, 2019).

Caso uma conduta ilícita cause dano ou prejudique de alguma forma o direito primário de outro sujeito, nascerá a figura da responsabilidade civil que dará embasamento para a contraprestação da parte autora do prejuízo ou do dano. Conforme leciona Cavalieri Filho (2019, p. 13), “a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano recorrente da violação de um dever jurídico originário”.

O autor supramencionado também distingue obrigação de responsabilidade. Segundo ele, obrigação sempre decorre de um dever originário enquanto a responsabilidade é proveniente da sua violação. Sendo assim, para identificar se há responsabilidade ou não, é necessário ter uma norma primária e, sucessivamente, sua lesão. “Ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente” (CAVALIERI FILHO, 2019).

Dessa forma, embora dar, fazer e não fazer sejam classificadas como obrigações pelo Código Civil de 2002, também foi incluída a obrigação de indenizar, conforme o art. 927 do referido diploma legal. O principal objetivo de tal ato, decorrente de conduta ilícita, é o de restabelecer o *status quo ante* da vítima, ou seja, colocá-la no mesmo ponto onde estava antes de sofrer a lesão (CAVALIERI FILHO, 2019).

Além de possuírem classificações, tais obrigações também são dotadas de natureza jurídica, quais sejam, voluntárias e legais. As primeiras dizem respeito àquelas provenientes de

negócios jurídicos, eivadas de autonomia da vontade, pois foram definidas conforme as disposições pessoais das partes. As segundas tratam de mandamentos impostos pela norma legal, pois, sem arcabouço jurídico, não existiriam. Portanto, indenizar é o ato determinado por lei que definirá desde a sua criação até as circunstâncias as quais deverá ser aplicada (CAVALIERI FILHO, 2019).

Contudo, quais são as principais causas ensejadoras do dever de indenizar, conforme o ordenamento jurídico brasileiro? O doutrinador Cavalieri Filho (2019, p. 17), assim responde:

As causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar são múltiplas. As mais importantes são as seguintes: (a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; (b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; (c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; (d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); (e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; (f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).

Assim, é importante entender que a responsabilidade surge quando o sujeito, possuidor da obrigação, pratica ato ilícito, faltando com obediência ao dever jurídico determinado pela lei, sendo necessário, portanto, apontar a obrigação lesionada, bem como o autor de seu descumprimento (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ressalte-se que a teoria geral do direito brasileira entende a responsabilidade como fato jurídico pois sua ocorrência é capaz de gerar repercussão no mundo jurídico de maneira natural ou voluntária. Na primeira hipótese, os fatos acontecem por intermédio da natureza, sem intervenção do ser humano. Na segunda, tudo ocorre em razão de determinados atos serem capazes de produzir efeitos jurídicos no plano real em razão das condutas humanas (CAVALIERI FILHO, 2019).

Tais atos voluntários, quando ilícitos, vão de encontro ao determinado como lícito pela norma legal, violando, dessa forma, a obrigação imposta pela lei vigente. Os atos lícitos também podem ser divididos em atos jurídicos, que são aqueles com efeitos já determinados pela lei, os quais o sujeito tem o arbítrio de praticar ou não, bem como o negócio jurídico cujas consequências dos atos serão determinadas por quem os praticar, podendo ser bilateral ou unilateral, perpassando, assim como o ato jurídico, pela vontade de quem o pratica (CAVALIERI FILHO, 2019).

No entanto, o foco da responsabilidade civil repousa especificamente sobre o ato ilícito por ser sua causa geradora. Ao ser abordado sob o aspecto puramente objetivo, leva-se em consideração apenas o fato ou a conduta em si mesma, de forma a analisar sua desconformidade ou não com a norma legal, ainda que não haja vontade livre e consciente por parte do agente. Em seu sentido subjetivo, a conduta ilícita é imprescindível que haja a análise valorativa da ação, abarcando o conteúdo volitivo do ato, ou seja, a culpa (CAVALIERI FILHO, 2019).

Portanto, a não observância de uma obrigação imposta pela lei pode ser valorada de maneira objetiva e subjetiva. A objetiva avalia os impactos socialmente prejudiciais da conduta ou do resultado dela, independente de culpa, enquanto a subjetiva analisa a vontade do agente sob a perspectiva da juridicidade e da ética, presente, neste caso, o elemento culposo, podendo a responsabilidade integrar as searas cível e/ou penal (CAVALIERI FILHO, 2019).

Contudo, o Código Civil de 2002, contempla tanto a responsabilidade subjetiva como a objetiva, reservando àquela aos atos ilícitos baseados nas relações entre um indivíduo e outro, e confiando à esta apenas as condutas ilegalmente praticadas no âmbito voltado à relação do agente com determinado grupo, como por exemplo, empresas, Estado, fornecedores de serviços e produtos (CAVALIERI FILHO, 2019).

Dando enfoque à responsabilidade civil subjetiva, tem-se como pressupostos para a sua caracterização a não observância a determinado dever imposto pela norma jurídica, por intermédio de conduta voluntária, análise da culpa ou do dolo do agente, bem como a existência de possível nexos de causalidade entre o dano e a conduta ilícita (CAVALIERI FILHO, 2019).

O doutrinador Venosa (2020) observa que o analisar a existência ou não de culpa tem se tornado cada vez mais irrelevante, destacando que a responsabilidade subjetiva ou eivada de culpa tem sido colocada em segundo lugar, haja vista haver diversas circunstâncias legais de responsabilidade objetiva, sem culpa.

Segundo ele, o Código Civil de 1916 não discorreu acerca da responsabilidade de maneira organizada, vez que indicou os pilares da responsabilidade contratual e, logo após, na parte especial voltou a tratar novamente do assunto. Tudo se deu pelo fato de a discussão acerca das definições de responsabilidade ainda não terem alcançado um bom nível de maturidade doutrinária e jurisprudencial, em meados dos séculos XIX e XX (VENOSA, 2020).

Com o advento de novas doutrinas e pensamentos, bem como de novas situações cotidianas que acabaram por gerar novas necessidades e mudanças no mundo moderno o estudo sobre a responsabilização civil progrediu constantemente. Por isso, o Código Civil de 2002 passou a tratar do tema de maneira mais aprofundada incluindo a possibilidade de indenização quando há dano (VENOSA, 2020).

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim, quando alguém fere o direito de outra pessoa, ainda que culposamente, causando-lhe dano, haverá o nascimento do ato ilícito e, por consequência, o dever de reparação, nos termos do artigo 927, do referido diploma legal (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 32).

O dano diz respeito à lesão dos direitos de ordem subjetiva, não só no âmbito da responsabilidade contratual, como também no que toca aos direitos personalíssimos e fundamentais do ser humano como o direito à vida, à honra, à dignidade, à intimidade etc. (CAVALIERI FILHO, 2019).

Destaque-se que nem sempre o ato ilícito causará danos, bem como nem todo dano será ilícito. Dessa forma, o dever de indenizar surge apenas quando o agente pratica ato ilícito e, por consequência, gera dano a outrem. As condutas ilegais também podem acarretar outros tipos de sanções como a perda de um determinado direito ou a nulidade do ato (CAVALIERI FILHO, 2019).

Muito embora o ato praticado pelo sujeito cause dano a terceiro, pode não ser considerado ilícito pelo ordenamento jurídico vigente excluindo-se, portanto, a ilegalidade da conduta como por exemplo as condutas praticadas no âmbito do exercício regular do direito, em estado de necessidade ou em legítima defesa, conforme dispõe o artigo 188 do Código Civil de 2002 (CAVALIERI FILHO, 2019).

A lógica utilizada para tal exclusão de ilicitude leva em consideração o fato de que quando o direito do sujeito acaba por se chocar com o direito de outro, deve-se solucionar o conflito de maneira a privilegiar a manutenção do direito daquele que mais será lesado pelo seu descumprimento, sob o ponto de vista mais humano possível. Nesse aspecto, atos danosos cometidos sem culpa ou dolo, sob o pálio da legalidade podem ser objetos de ressarcimento,

ainda que não sejam abrangidos pela responsabilidade civil ou penal (CAVALIERI FILHO, 2019).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

É fato que a afetividade tem ganhado relevante valor jurídico, sendo um dos princípios mais importantes a nortear o Direito de Família atualmente, haja vista a subjetividade característica dos laços parentais. A convivência familiar, por sinal, além de ser um direito fundamental, como já exposto, está estreitamente conectada à dignidade da pessoa humana (WITZEL, 2013).

É que a constitucionalização do direito civil, em razão da supremacia exercida pela Lei Maior sobre todo o ordenamento jurídico, seja ele de direito público ou privado, evidenciou a aplicabilidade dos princípios constitucionais nas relações entre os particulares. Tal fenômeno só tomou forma com o Código Civil de 2002, haja vista as divergências entre o texto constitucional de 1988 e o Código Civil de 1916 (WITZEL, 2013).

Acerca da constitucionalização do direito de família, as novas visões e valores sustentados pela sociedade contemporânea coadunaram com uma nova maneira de se interpretar e aplicar o Direito. No âmbito familiar, além do princípio da dignidade humana, também surgiu espaço para a consagração dos princípios da solidariedade familiar e da afetividade (WITZEL, 2013).

Neste diapasão, diante a ocorrência de possível confronto entre os valores afetos ao princípio da dignidade da pessoa humana e o interesse familiar, a ponderação entre eles deverá sempre privilegiar a prevalência do primeiro em detrimento do segundo. Ainda no que concerne à solidariedade familiar, o principal propósito é o devido cuidado, consideração e respeito no seio familiar dos mais vulneráveis jurídica e socialmente como as crianças, os adolescentes e os idosos (WITZEL, 2013).

Considerando o exposto, interessante é destacar que o dever de cuidado, disposto no artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, obriga os pais a proporcionarem aos seus filhos não apenas o sustento material, mas também emocional e afetivo, a fim de contribuir para o desenvolvimento cognitivo e social da criança ou do adolescente por intermédio da convivência familiar, protegendo-os de toda a forma de negligência, discriminação, opressão e crueldade.

Portanto, os pais que descumprirem com o dever legal de cuidado, privando seus filhos de afeto cometem ato ilícito, o que enseja a reparação do dano moral ou material porventura causado por intermédio de indenização quando é possível avaliar a lesão em termos patrimoniais. Caso não haja a possibilidade, o dano deverá ser compensado de alguma outra forma (PEREIRA, 2015).

Note-se, dessa forma, que a responsabilidade civil também se faz presente nas relações de cunho familiar, especialmente no tocante aos pais e aos filhos, pois, neste caso, a responsabilidade além de princípio passa a ser uma regra jurídica, conforme dispõe a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se ausentes os pais que sustentam apenas materialmente os filhos, sem lhes proporcionar carinho e afeto (PEREIRA, 2015).

A caracterização da responsabilidade civil que acarreta indenização se dá pela presença da ação ilícita, seja ela omissiva ou comissiva, da lesão ou do prejuízo de ordem material ou emocional, alcançando os aspectos acerca da personalidade como dignidade e honra, bem como o nexo de causalidade entre a ação e a conduta, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 (PEREIRA, 2015).

Mas no que diz respeito à responsabilidade dirigida aos pais acerca da educação e maneira de criar seus filhos, o ordenamento jurídico pátrio prevê tais obrigações também nos artigos 1634, inciso I, e 1.566, inciso IV, ambos do Código Civil, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º, 4º, 22 e 33 (PEREIRA, 2013, p. 402).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Destarte, as obrigações provenientes da relação materno – paternal requerem comprometimento e responsabilidade, sendo, portanto, obrigação jurídica. O princípio da afetividade também é fonte geradora de deveres e direitos, porém, diz respeito aos aspectos ligados à emoção, ao amor, de forma a promover condições ideais de desenvolvimento psíquico e cognitivo aos filhos (PEREIRA, 2013).

Por isso, o abandono afetivo pode ser classificado como lesão ao interesse jurídico tutelado da criança ou do adolescente, de natureza extrapatrimonial, em razão da omissão dos pais por não observarem as obrigações inerentes a eles. É necessário alimentar não só o corpo, como também a alma (PEREIRA, 2013).

Afeto é ter afeição por alguém, é se dedicar àquela pessoa. Essa maneira de demonstrar sentimento também envolve educar, instruir. Portanto, demonstrar afeto não é somente um sentir, antes de tudo ter afeto é agir, ter atitude. Nesse sentido, Kant entende que (KANT, 2007, p. 30 apud PEREIRA, 2013, p. 404):

[...] amor enquanto inclinação não pode ser ordenado, mas o bem-fazer por dever, mesmo que a isso não sejamos levados por nenhuma inclinação e até se oponha a ele uma aversão natural e invencível, é amor prático e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade, em princípios de acção e não em compaixão lânguida. E só esse amor é que pode ser ordenado.

A reparação civil, nesse sentido, adquire natureza pedagógica, punitiva e preventiva com o objetivo de descontinuar o dano à criança ou ao adolescente que não veio ao mundo por escolha própria. Caso a condição anterior à lesão não possa ser plenamente restituída, surge o dever de indenizar, em um valor correspondente ao do bem material ou do direito ofendido (PEREIRA, 2013).

Para haver concordância entre o Direito de Família e o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental que as relações entre pais e filhos sejam caracterizadas pela responsabilidade e pelo cuidado, sem interessar se os pais são casados ou divorciados ou se o nascimento dos filhos foi esperado ou não (PEREIRA, 2013).

O fato é que nenhum tipo de família pode ser excluído, muito menos seus membros, especialmente aqueles mais vulneráveis como as crianças e os adolescentes. Abandonar

afetivamente os filhos é ferir a dignidade inerente a cada um deles e negar-lhes o direito de conviver em família (PEREIRA, 2013).

A fim de dar respostas mais satisfatórias aos casos de abandono afetivo, os tribunais brasileiros adotaram a teoria conhecida como perda de uma chance ou *perte d'une*, criada na França. A teoria é aplicada com o objetivo de identificar a existência da perda, quantificando-a, de maneira a analisar se de fato houve o perdimento de oportunidades reais e sérias que, em decorrência da conduta ilícita praticada pelos pais, propiciou a retirada das chances de um melhor desenvolvimento psíquico e emocional do filho (PEREIRA, 2013).

Ademais, em setembro de 2015, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 700/2007, de autoria do então Senador Marcelo Crivela, a fim de dar ao abandono afetivo caráter ilícito, obrigando os pais que deixaram de dar o devido apoio afetivo aos filhos, seja pela visita regular ou convivência, a reparar os danos causados (IBDFAM, 2015).

O projeto altera dispõe que mesmo não sendo o titular da guarda da criança ou do adolescente, o pai ou a mãe serão obrigados a participar da manutenção e educação dos filhos, além de visitá-los constantemente, bem como tê-los em sua companhia, prestando todo o apoio necessário, inclusive, em situações que impliquem sofrimento e dor, por intermédio de sua presença física sempre que possível (IBDFAM, 2015).

A proposta também visa à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar os pais a prestarem todo o suporte material e moral, além de proporcionar a plena convivência. Tais aspectos, com a aprovação do Projeto e sua consequente transformação em Lei, obrigará o Judiciário a levar em consideração todos esses pontos quando da determinação de suspensão e destituição de guarda ou perda do poder familiar (IBDFAM, 2015).

Será hipótese de afastamento do lar, segundo o Projeto de Lei, a falta de cuidado dos pais em relação aos filhos, com natureza de medida cautelar e a direção das escolas de ensino fundamental ficarão obrigadas a denunciarem ao Conselho Tutelar todos os casos de abandono afetivo, negligência ou abuso ao tomarem conhecimento dos mesmos. Busca-se dessa forma o reconhecimento legal de que a paternidade e a maternidade geram vínculos de natureza objetiva, acrescentando ao ordenamento jurídico civil e constitucional essas obrigações, para além do mero dever de alimentar (IBDFAM, 2015).

O projeto foi encaminhado para aprovação na Câmara Legislativa no ano de 2015 (PL 3212/2015), e ainda passará pela pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

conforme veiculado pela referida Casa Legislativa em sua página virtual de acompanhamentos de tramitações de Projetos de Leis.²⁷

De toda a forma, o foco da questão será sempre o ser humano, a pessoa. Por essa razão, é inegável que em razão da falta de afeto o sujeito está mais passível a desenvolver transtornos psicológicos por ser privado da convivência familiar saudável, sendo condenado a arcar com as terríveis consequências de tal negligência durante toda a sua vida (PEREIRA, 2013).

3.2.1 Decisão do STJ sobre dever de cuidado

Em julgados mais recentes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dever de cuidado é caracterizado pela obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos. Portanto, se os pais dão a devida observância a tais deveres, não há que se exigir o afeto por parte deles, não configurando dano moral passível de indenização por abandono afetivo (STJ, 2019):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS.** MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. **O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."** (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. **O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral."** Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286242/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019 grifo nosso).

²⁷ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3212/2015. Ficha de Acompanhamento. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 23/05/2020.

Em outra decisão acerca do mesmo tema, de relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu a Quarta Turma que o pai ou a mãe que abandona materialmente o filho, deixando de prestar assistência financeira mesmo dispondo de recursos para tanto, configura ilícito civil indenizável por danos morais, haja vista tal conduta ensejar lesão não só à integridade física, mas psíquica e moral da criança ou do adolescente (STJ, 2017):

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017 grifo nosso).

Ademais, a mesma turma mencionada no parágrafo anterior também sustenta a tese de que para haver a caracterização do abandono afetivo, é necessário que as circunstâncias do caso em concreto ultrapassem o mero dissabor, sob pena de mercantilizar os sentimentos, bem como abrir precedentes para que o ingresso de tais ações tenham como base apenas o suposto interesse financeiro por parte dos filhos (STJ, 2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016 grifo nosso).

No entanto, muito embora o STJ já houvesse firmado entendimento de que o dever de cuidado é distinto do dever de afeto, não podendo uma decisão judicial obrigar os pais a amarem seus filhos, a Ministra Nancy Andrighi trouxe nova interpretação, contrariando as decisões anteriores da Terceira Turma. Segundo ela, não há restrições legais quanto ao dever de indenizar no que concerne ao Direito de Família, pois o dever de cuidado constante no ordenamento jurídico pátrio dá lugar a várias outras possibilidades e interpretações, indo muito além do mero dever de guarda e sustento material, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (STJ, 2012).

O dever legal de cuidar dos filhos, especialmente os mais vulneráveis, quando evitado de omissão em razão de seu descumprimento é conduta ilícita, vez que tal ato lesiona um bem juridicamente tutelado, qual seja, a obrigação de criar, educar e ter sob companhia, surgindo, portanto, o dever de compensar os danos morais por abandono psicológico (STJ, 2012).

Não se pode deixar de lado o cuidado parental, ainda que dentro do seu núcleo mínimo, haja vista a importância da afetividade para proporcionar aos filhos o devido desenvolvimento emocional e psicológico, a fim de terem mais chances de serem bem-sucedidos no que toca à maneira de se relacionarem em sociedade (STJ, 2012).

Muito embora a perda do poder familiar figure para alguns como a única possibilidade de punição para os pais que se omitem quanto ao dever de cuidado, conforme dispõe o artigo 1.638, II, do Código Civil de 2002, pode-se acrescentar a essa sanção a indenização ou a compensação, com o fim de proporcionar, ainda que por intermédio financeiro, a criação e educação que os pais deixaram de dar (STJ, 2012).

A garantia da proteção dos filhos decorre da atenção e acompanhamento de seu desenvolvimento social, cognitivo e psicológico por parte dos pais que, ao escolherem gerar ou adotar a prole, passam a ter o dever de dirigir-lhes a mínima possibilidade de convívio familiar para a manutenção da proteção devida à criança e ao adolescente e as possíveis consequências negativas que a falta de afeto pode ocasionar futuramente, na vida adulta (BRASIL, 2012).

Acerca do referido e com base no entendimento de psicanalistas e doutrinadores, postula a ministra (STJ, 2012, p. 5):

[...] o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas uma fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade

física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania.

Dando prosseguimento à ideia, afirma a Ministra (STJ, 2012, p. 5):

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Percebe-se que tanto no âmbito jurídico como no científico há certeza acerca da importância da afetividade, do cuidado dispensado pelos pais na criação da prole, por mais vaga e intangível a definição dos sentimentos envolvidos em uma relação familiar. Negar o cuidado é violar o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente, fazendo-se necessário ir além da justificativa voltada apenas para a impossibilidade de confiar ao judiciário a imposição de amar (STJ, 2012).

Os sentimentos levados pelos filhos privados de afeto serão perpetuados por toda a vida, caracterizando o dano *in re ipsa*, ou seja, a presunção de que as dificuldades de ordem psicológica e emocional são provenientes do abandono afetivo causado pelos pais, não importando se o abalo sofrido tenha sido de grande ou pequena ordem (STJ, 2012).

Sendo assim, a responsabilidade deve ser aplicada em todas as relações jurídicas, inclusive nas que de natureza familiar entre pais e filhos. Há que se privilegiar a paternidade e maternidade responsável, não apenas em seu aspecto assistencial financeiro, mas principalmente moral e psíquico, de maneira a ensejar reparação ou compensação dos eventuais danos sofridos pela criança ou pelo adolescente (PEREIRA, 2013).

3.2.2 O abandono afetivo de Testemunhas de Jeová

As Testemunhas de Jeová são mundialmente conhecidas pela maneira de levar sua doutrina às demais pessoas, com o que denominam de “pregação de porta em porta”, bem como pela veemente recusa de procedimentos médicos envolvendo transfusão de sangue. No entanto, além dessas peculiaridades, a referida denominação adota formas de punição voltadas para seus membros um tanto quanto rígidas.

O assunto tornou-se público após veiculação da reportagem intitulada: “as ex-testemunhas de Jeová rejeitadas pelas próprias famílias”, pelo site de notícias da *BBC News*. A referida matéria trouxe à tona vários relatos de filhos que foram obrigados a romper com todo

e qualquer laço afetivo com seus pais e demais familiares Testemunhas de Jeová. O motivo? A recusa em continuar a pertencer ao grupo de fiéis (SORIANO, 2017b).

Ocorre que, após se tornar um membro da referida seita, o novo associado deve seguir estritamente todas as ordens e recomendações emanadas pela Alta Cúpula da organização, qual seja, o Corpo Governante. Caso venha a transgredir alguma norma e esse fato chegue ao conhecimento da congregação, será nomeada uma comissão judicativa composta pelos anciãos – espécie de pastores – a fim de analisar e impor as devidas sanções ao transgressor.

Acaso o membro não demonstre arrependimento quanto ao ato pecaminoso praticado, será desligado por intermédio da desassociação. O mesmo se aplica aos casos de desligamento voluntário, quando o membro manifesta o desejo de se desligar sem, contudo, haver lesado alguma norma específica. A esse procedimento se dá o nome de dissociação.

Em ambos os casos, os ex-associados são cientificados acerca da proibição imposta de não dirigirem a palavra a nenhum membro sequer, de maneira a cortar todos os laços com amigos e, inclusive, familiares testemunhas de Jeová. Para garantir o fiel cumprimento de tal regra, os nomes de tais pessoas são mencionados durante uma das reuniões públicas, acompanhados de um breve discurso informando sobre o desligamento, a fim de que todos saibam que, daquele momento em diante, ninguém deverá sequer cumprimentá-las.

Um dos livros disponibilizados virtualmente pela supramencionada associação, chamado: “mantenha-se no amor de Deus”, dispõe acerca da forma de tratamento aos ex-membros da seguinte forma:

Como devemos tratar uma pessoa desassociada? A Bíblia diz: “Parem de ter convivência com qualquer um que se chame irmão, mas que pratique imoralidade sexual, ou que seja ganancioso, idólatra, injuriador, beerrão ou extorsor; nem sequer comam com tal homem.” (1 Coríntios 5:11) Com respeito a qualquer pessoa que ‘não permanece nos ensinamentos do Cristo’, lemos: “Não o recebam na vossa casa, nem o cumprimentem. Pois quem o cumprimenta participa das suas obras más.” (2 João 9-11) Nós não nos associamos com desassociados, quer para atividades espirituais, quer sociais. A *Sentinela* de 15 de dezembro de 1981, página 21, disse: “Um simples ‘Olá’ dito a alguém pode ser o primeiro passo para uma conversa ou mesmo para uma amizade. Será que queremos dar este primeiro passo com alguém desassociado?”²⁸

As Testemunhas de Jeová se baseiam em determinados trechos contidos na bíblia para fundamentar as razões que os levam a crer que excluir por completo o desassociado ou dissociado não é um mero ato de punição, mas uma prova de lealdade a Jeová Deus, ainda que tal atitude seja, muitas vezes, dolorosa para todos os envolvidos.²⁹

²⁸ “Mantenha-se no amor de Deus” Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/amor-de-deus/>. Acesso em: 02 jan. 2020.

²⁹ *Ibidem*.

Romper laços de afetividade com aqueles que deixaram de observar os mandamentos celestiais também tem como escopo prevenir que outros membros sejam influenciados espiritual e moralmente. Portanto, o distanciamento é uma maneira de “preservar a boa reputação da congregação”.³⁰

Noutro ponto, a punição aplicada tem natureza pedagógica, pois a dor causada pela total exclusão poderá, talvez, convencer o pecador a se redimir, bem como a reconhecer os esforços dos anciãos para ajudá-lo, contribuindo para que ex-membro caia em si e se conscientize “da seriedade de seu erro”.³¹

Quando o ex-associado é um parente, o teste de lealdade será ainda mais delicado, principalmente em se tratando de filhos menores de idade. Segundo as orientações, os pais não devem deixar de lado as atividades cotidianas do lar onde o filho esteja inserido, sendo responsáveis por sua educação e disciplina, podendo, “como pais amorosos, dirigir um estudo bíblico com a prole”.³²

Conforme o artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito dos pais transmitir suas crenças e culturas aos filhos, desde que os direitos do menor estejam assegurados. No entanto, quando a criança ou o adolescente não demonstra interesse em professar a mesma fé dos pais, sua liberdade deverá ser respeitada, consoante o disposto no artigo 3º, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

No entanto, não é o que ocorre na maioria das famílias. Os pais, bem como outros parentes que residam no mesmo local, são aconselhados a tratar apenas de assuntos estritamente necessários com o ex-membro, ainda que esse seja menor de idade, chegando a privá-lo de frequentar a casa de outros familiares Testemunhas de Jeová, especialmente se o filho desassociado ou dissociado se recusa a participar dos estudos bíblicos promovidos pelos pais.

A justificativa para tanto é a de que, ao deixar de fazer parte da congregação, a criança ou o adolescente já estava ciente de que seu desligamento acarretaria a perda não só dos laços de amizade com outros membros, mas também com todos os seus familiares, devendo, suportar, portanto, toda a dor proveniente de sua decisão.

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

Não existe uma regra que proíba o batismo – principal requisito para se tornar Testemunha de Jeová – de crianças e adolescentes, o que leva muitos pais a permitirem que o filho seja entregue a tal ato, baseados apenas em aspectos como comportamento social, grau de comprometimento com as liturgias e regras impostas, bem como diante o pedido do próprio menor.³³

Tal permissão beira ao absurdo, pois a criança ou o adolescente ainda estão em plena fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, sob o domínio e influência dos pais e demais membros da organização, não sendo capazes de entender as sérias consequências sofridas caso mudem de ideia após o batismo.

Ademais, cabe ressaltar que a desassociação ou dissociação de um filho passa a ser uma prova do quão ineficaz pode ter sido a educação propiciada pelos pais, pois, caso contrário a criança ou o adolescente não teriam deixado a associação. Em alguns casos, o pai ou a mãe podem sofrer sanções como, por exemplo, a perda de cargos conquistados na congregação.

Por isso, em busca do apoio dos irmãos de fé e dos anciãos, muitos familiares optam por restringir seu relacionamento com os filhos, mesmo quando menores e residentes no mesmo local, privando-os da plena convivência familiar, bem como de sua dignidade e liberdade de consciência e de crença. Alguns chegam até mesmo a ouvir que se não fazem mais parte da família espiritual, também não poderão fazer parte da física e, comumente, após a maioridade, acabam sendo expulsos de casa.

No Brasil, ainda não há ações judiciais de ex-testemunhas de Jeová contra os próprios pais, com pedido de indenização por dano moral e/ou material em razão de abandono afetivo. O único caso de tentativa de responsabilização movida contra a Associação Torre de Vigia ocorreu na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, por intermédio de uma ação civil pública, junto ao Ministério Público Federal, após a denúncia de um ex-membro, já maior de idade, ter alegado lesão à sua liberdade de consciência e de crença ao ser punido com a desassociação e o consequente afastamento de seus familiares (JF, 2011).

Ademais, além da lesão aos direitos fundamentais, pleiteou o Ministério Público Federal pela cessação de produção e/ou publicação, por qualquer veículo de comunicação, de orientação

³³ “Será que os jovens devem ser batizados?” Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/2011441>. Acesso em: 13 nov. 2019.

dada pelas Testemunhas de Jeová a fim de impedir o convívio com a família e amigos do desassociado ou dissociado (JF, 2011).

No entanto, embora o mérito da questão não tenha versado sobre o abandono afetivo de filhos menores de idade por parte dos pais adeptos a tal seita, o juízo federal de primeira instância entendeu não haver nenhum tipo de discriminação ou lesão aos direitos fundamentais atinentes à igualdade, à liberdade de informação, à inviolabilidade de consciência e de crença, assim como à convivência familiar (JF, 2011).

Pois o fato de discordar ou deixar de manter relações com outrem em razão da divergência entre crenças religiosas não passa de um comportamento reprovável sob o ponto de vista social, mas não jurídico, haja vista tal conduta não carregar consigo qualquer tipo de ilicitude, que só estaria caracterizada caso houvesse o uso ou incitação à violência, ameaça ou coação (JF, 2011).

Os fatos trazidos aos autos, segundo o juízo, não atingem negativamente o sossego e a tranquilidade pública, muito menos os bons costumes, impossibilitando a intervenção estatal no presente caso, e, observância ao livre exercício do culto religioso, bem como ao estado de direito baseado na laicidade (JF, 2011, p. 4):

Destarte, não sendo ilícita a conduta impugnada na petição inicial, de vez que albergada juridicamente, entendo que a pretensão autoral fere, direta e frontalmente, o direito, constitucionalmente assegurado, ao livre exercício do culto religioso, o que torna a parte autoral carecedora do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignado, O Ministério Público Federal interpôs recurso de Apelação para apreciação junto ao Tribunal Regional da 5ª Região, na tentativa de que o colegiado de julgadores reavaliasse a decisão do juízo *a quo*, contudo, a quarta turma do órgão também decidiu pelo não provimento da Apelação, nos mesmos termos dos julgados anteriores (TRF 5, 2012):

Constitucional. Ação Civil Pública. Testemunhas de Jeová. Liberdade de crença. Alegação de preconceito e discriminação contra a convivência familiar e comunitária dos ex-congregados com os membros da congregação. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Não configuração de ato contrário à ordem, tranqüilidade e sossego público. Preceito, que embora pareça inaceitável, não é ilícito. Ausência de violação a princípios constitucionais. Apelo improvido.
(PROCESSO: 00093855720114058100, AC - Apelação Cível - 536761, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 14/06/2012 - Página:597).

Portanto, conforme extraído das decisões ora mencionadas, o entendimento predominante quanto às ex-Testemunhas de Jeová maiores de idade desligadas, compulsória ou voluntariamente, e conseqüentemente privadas da convivência com parentes e amigos não configura ato ilícito, não ensejando, dessa forma, nenhum tipo de punição ou restrição à entidade religiosa.

CONCLUSÃO

Ressalte-se, antes de qualquer coisa, que o presente trabalho não tem por objetivo difamar ou rechaçar de alguma forma a doutrina pertencente à organização Testemunhas de Jeová. No entanto, muito embora o Estado Democrático de Direito tenha como um de seus principais pilares a manutenção e promoção da dignidade da pessoa humana, entende-se que tal direito fundamental deverá ser observado em todas as circunstâncias, especialmente àquelas que digam respeito às crianças e aos adolescentes.

A liberdade religiosa, compreendida juntamente com a liberdade de consciência e de crença também é pressuposto da democracia. Garante aos cidadãos a proteção às suas ideologias e tradições religiosas, muitas vezes passadas de geração em geração. Até porque, não há que se falar em dignidade quando a liberdade de manifestação de pensamentos, sejam eles religiosos, agnósticos ou ateístas é restringida.

No entanto, nenhum direito fundamental é absoluto, podendo sofrer limitações quando a sua aplicabilidade fere diretamente ou direito da mesma natureza tão importante quanto. Portanto, não cabe a nenhum cidadão agir ilegalmente sob a alegação de que tem o direito constitucionalmente garantido de fazê-lo.

O direito fundamental à convivência familiar, bem como à proteção integral da criança e do adolescente visa proporcionar, principalmente aos mais vulneráveis, o direito à dignidade, ao pleno desenvolvimento físico, mental e social no âmbito do seio familiar de origem, haja vista a inegável importância da família como instrumento de condicionamento e transformação de uma sociedade mais sadia e próspera em todos os aspectos.

É dever não só estatal, mas de toda a comunidade zelar pelos interesses daqueles que ainda não possuem voz e discernimento suficiente para se defender, cabendo ao judiciário a devida responsabilização civil quando, por ação ou omissão, houver lesão ou prejuízo, seja ele material ou moral, ao bem jurídico tutelado de outrem.

Não é tarefa do Direito impor aos pais o dever de amar, porém, negar reconhecimento à dor e ao sofrimento causados pela falta de amparo emocional e afetivo, bem como aos impactos negativos futuros causados por tais condutas só imputará ainda mais sequelas às vítimas. O sustento material é importante, mas a presença, o carinho e a inclusão são fundamentais.

Os pais têm o dever legal e moral de proteger seus filhos de toda a negligência e tratamento cruel ou degradante, o que inclui o abandono emocional e suas diversas outras facetas. Caso descumpram tal obrigação, incorrem, doa a quem doer, em ilicitude.

Sim, as relações familiares são revestidas de subjetividade e complexidade, não cabendo ao Estado intervir em toda e qualquer circunstância. Contudo, já não bastasse ser jogado ao esquecimento pelos próprios parentes, apenas por não coadunar com seus ideais filosóficos ou religiosos, também são tratados como meros aproveitadores financeiros, apenas por exigir a reparação daquilo que, de fato, nenhum dinheiro comprar: colo, carinho e cuidado.

Além da responsabilização civil como medida pedagógica, pois não se repara o irreparável, também caberá à ponderação de princípios constitucionais a resolução de tal impasse, o que será tratado futuramente em outro estudo.

REFERÊNCIAS

- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas. Distinção entre ponderação e juízo de adequação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 203, p. 165-183, Jul./Set. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507411/001017676.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 maio. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues, et.al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo, Saraiva, 2019, 12 ed, p. 161. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 jan. 2020
- AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, Jan./Mar. 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R16511.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 maio. 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 203 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 04 mar. 2020.
- BARROSO, Luis Roberto, BARCELOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, Abr./Jun. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>>. Acesso em 05 maio. 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39.
- BOZZA, Osmar Henrique. **A liberdade religiosa na Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47037/a-liberdade-religiosa-na-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL. **Código Civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Artigos 1566, inciso IV e 1.634, inciso I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Artigos 3º, 4º, 22 e 33. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 23 maio. 2020.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Alessandra Hornung. **A constitucionalização e a pluralidade das novas entidades familiares na construção da família democrática**. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wpcontent/uploads/2018/04/mestrado_unibrasil_Alessandra-Hornung.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 24 maio. 2020.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do estatuto da criança e do adolescente: teoria e prática**. Editora Impetus, 2010.

COSTA, Livia Ronconi, SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família e a Constituição Federal de 1988. **Ibdfam**. 3 f. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**. 66 f. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1510/Monografia_Simone%20Andrea%20Barcelos%20Coutinho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04/04/2019.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições brasileiras**. 1ª. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de Menores*, p. 9 apud ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

FARAH, Paulo Daniel. **Cristãos recordam perseguição nazista**. Folha de São Paulo: São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft31059904.htm>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

FERREIRA, Natanael Alves. **A boa-fé objetiva como elemento de restrição da liberdade religiosa**. 76 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito Legislativo). Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535908/TCC_Natanael%20Alves%20Ferreira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio. 2019.

FERREIRA, Tiago Toledo Gomes Mariano. **Liberdade religiosa e o combate à intolerância**. São Paulo, 2017. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50226/liberdade-religiosa-e-o-combate-a-intolerancia>. Acesso em: 15 set. 2018.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Revista de Serviço Social**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 131-154, Jul./Dez. 2016. Disponível em.: Acesso em: 05 jan. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 17 ed. v. 6. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/cfi/3!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. Família. In: Institut für Sozialforschung, Frankfurt (Org.). **Temas básicos da sociologia**. São Paulo: Cultrix, 1956, p. 135.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Comissão aprova projeto que caracteriza como crime o abandono afetivo de filhos**. Minas Gerais. 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5772/Comiss%C3%A3o+aprova+projeto+que+caracteriza++co+mo+crime+o+abandono+afetivo+de+filhos>>. Acesso em: 23 maio. 2020

JUSTIÇA FEDERAL (8ª Vara Federal). **Processo nº 00009385-57.2001.04.05.8100**. Sentença. Exequente: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e outro. Executado: Ministério Público Federal. 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em: 24 maio. 2020

LEITE, Eduardo de Oliveira. Direito civil aplicado: direito de Família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, v.5, p. 22.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LELLIS L.M.; HEES C.A. **Fundamentos Jurídicos da Liberdade Religiosa**. 1ª. ed. Engenheiro Coelho: Unaspres, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo. Saraiva, 2017, 7ª ed, p. 30. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:16.9>>. Acessado em: 05 jan. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Apelação. Ap 1405/2012**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: Associação Torre de Vigia de Bíbias e Tratados e Outro. Fortaleza, 30, de janeiro de 2012. Disponível em: http://abravipre.org.br/documentos/acao-civil/2012-01-30_Procuradora.pdf. Acesso em: 27/05/2019.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Bookseller, 2002.

MULLER, Dom João Inácio. **Liberdade de culto: somos chamados a viver a liberdade em Cristo**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/igreja/catequese/liberdade-de-culto-somos-chamados-viver-liberdade-em-cristo/>. Acesso em: 15/09/2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Direito de família**. Rio de Janeiro. Forense, 2016, 7ª ed. v. 5, p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/24!/4/8/4@0:6.06>. Acesso em: 05 jan. 2020.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 145, p. 185-196, Jan./Mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/cfi/6/10!/4/24@0:37.4>. Acesso em: 15 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família**. MADALENO, Rolf; COSTA, Eduardo (coord). São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/cfi/4!/4/4@0:00:0.00>. Acesso em: 23 maio.c202

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acessado em: 03 jan. 2020.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 193, p. 7-20, jan/mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496554/000940642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 mar. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 3ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SANTOS, Marcos André Couto. A delimitação de um conteúdo para o direito: em busca de uma renovada teoria geral com base na proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 135, p. 163-191, jan./mar.2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/755/R15313.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Beatriz Cavalcante da; SOUZA, Elden Borges. Uma análise da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade religiosa na atualidade. **Revista de Direito FIBRA Lex**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 1-14, Jan./Mar. 2019. Disponível em: <<http://www.periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/113>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SOARES, Vinicius Vieira Ramos. **A (i)legalidade da desconsideração do direito de escolha de pacientes testemunhas de Jeová quanto à tratamento de saúde**. 69 f. Monografia (Graduação de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: Acesso em 15 nov. 2019.

SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Minas Gerais: Fórum, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa: da Teoria à Prática**. São Paulo: Editora Kit's Ltda, 2012.

SORIANO, Monica. **As ex-testemunhas de Jeová rejeitadas pelas próprias famílias**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40780269>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

SOUZA, Josias Jacintho de; VELÁZQUEZ, Vitor Hugo Tejerina. **Liberdade religiosa: direito humano universal**. Revista Libertas: Estudos em Direito, Estado e Religião, v. 1, n. 1, p. 143-167, jan./jul. 2009. Disponível em: <<http://circle.adventist.org/files/unaspress/libertas20090114325.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. AgInt no AREsp 1286242**. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019) Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: JB de R e NP de S. Brasília, 08, de outubro de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 23 maio. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Turma). **Recurso Especial. REsp 1087561.** RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Recorrente: RA DE M. Recorrido: F DAS S DE M. Brasília, 13, de junho de 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1087561&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24/05/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Turma). **Recurso Especial. REsp 1493125.** RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016. Recorrente: Maria Augusta Gallassi. Recorrido: Arivaldo Germano Galassi. Brasília, 23, de fevereiro de 2016. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1493125&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24 maio. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. REsp 1159242. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Relatório e voto. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília, 24, de abril de 2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>.

Acesso em: 24 maio. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – direito de família**. 14.ed. v. 5. Rio de Janeiro, Forense, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983970/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>>.

Acesso em: 26 fev. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 1. ed. V. 6. Rio de Janeiro, Forense, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.

Acesso em: 11 mar. 2020.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 282 f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf>. Acesso em 04 abr. 2019.

TRENTIN, Lorivan Antônio Fontoura. **A importância do constitucionalismo na realização dos direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Unisinos, 2003.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Quarta Turma). **Apelação Cível 536761. Ap 536761.** Constitucional. Ação Civil Pública. Testemunhas de Jeová. Liberdade de crença. Alegação de preconceito e discriminação contra a convivência familiar e comunitária dos ex-congregados com os membros da congregação. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Não configuração de ato contrário à ordem, tranqüilidade e sossego público. Preceito, que embora pareça inaceitável, não é ilícito. Ausência de violação a princípios constitucionais. Apelo improvido. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 597). Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza. 14 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 24 maio. 2020.

VIEIRA, Nayara Lima; BRITO, Edson de Sousa. Direitos fundamentais e a liberdade religiosa. **Portal Boletim Jurídico**, 2019.

VILAS-BÔAS, Malta Renata. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e da juventude. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>>. Acesso em 18 nov. 2019.

WITZEL, Ana Cláudia Paes. **Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 22 maio. 2020.